
Observatório de Direito Público

Casoteca do Peru¹

Coordenação Geral

Alessia Barroso Lima Brito Campos Chevitarese²

Patrícia Perrone Campos Mello³

Coordenação do Grupo

Vanessa Wendhausen Cavallazzi⁴

Leonardo Ramos Gonçalves⁵

Pesquisadores

Ana Paula de Araujo Lima Rodrigues⁶

Ilana Bastos Daltro De Miranda⁷

Leonardo Ramos Gonçalves

Vanessa Wendhausen Cavallazzi

Alessia Barroso Lima Brito Campos Chevitarese

Patrícia Perrone Campos Mello

Pesquisador Revisor

Felipe Meneses Graça⁸

¹ O presente trabalho foi produzido pelo grupo de pesquisa CORTES CONSTITUCIONAIS E DEMOCRACIA, vinculado ao Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário de Brasília - UNICEUB. Coordenadoras: Patrícia Perrone Campos Mello e Alessia Barroso Lima Brito Campos Chevitarese. Informações disponíveis em: <<https://www.uniceub.br/cursos/direito-e-relacoes-internacionais/mestrado-e-doutorado/direito/grupos-de-pesquisa.aspx#c>>.

² Professora da Pós-Graduação (*lato sensu*) e da Graduação do Centro Universitário de Brasília - UNICEUB. Professora da Clínica de Direitos Humanos do UNICEUB. Doutora e Mestre pelo Centro Universitário de Brasília - UNICEUB. Membro da Comissão de Assuntos Constitucionais da OAB/DF.

³ Professora do Programa de Mestrado e Doutorado e da Graduação do Centro Universitário de Brasília - UNICEUB. Doutora e Mestre em Direito Público (UERJ). Assessora de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Procuradora do Estado do Rio de Janeiro.

⁴ Promotora de Justiça do MPSC. Mestranda em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.

⁵ Advogado. Mestrando em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.

⁶ Advogada. Aluna especial do Mestrado em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.

⁷ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.

⁸ Graduando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UNICEUB. Pesquisador associado ao Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais – CBEC (Universitário) - UNICEUB. Pesquisador associado ao Instituto de Diálogos Constitucionais – IDCon. Participante discente da Clínica de Direitos Humanos do UNICEUB.

*Membro Executivo*Naiara Ferreira Martins⁹

⁹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB e graduada em Letras - Língua e Literatura Japonesa pela Universidade de Brasília – UnB.

Revista Publicum

Rio de Janeiro, v.4, n.1, 2018, p. 295-322.

<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>

DOI: <https://doi.org/10.12957/publicum.2018.35204>

1. CASO	PÍLULA DO DIA SEGUINTE
CLASSE E NÚMERO	EXP. N.º 02005-2009-PA/TC. LIMA.
ÓRGÃO JULGADOR	Peru, Tribunal Constitucional, Pleno.
RELATOR	Vergara Gotelli, Mesía Ramirez, Beaumont Callirgos, Eto Cruz, Alvarez Miranda.
REQUERENTE	ONG "Ação de combate à Corrupção".
REQUERIDO	Ministério da Saúde.
DATA DE JULGAMENTO	13 de novembro de 2006
DATA DE PUBLICAÇÃO	20 de novembro de 2006
FATOS	O Ministério da Saúde do Peru ordenou a distribuição maciça e gratuita da chamada "pílula do dia seguinte", por considerá-la como um método contraceptivo necessário, sobretudo à população hipossuficiente, seguindo a mesma lógica de distribuição de remédios. As pílulas mencionadas eram vendidas desde 2001 nas farmácias de bairros, possibilitando, assim, o acesso às pessoas com maiores recursos financeiros. Em igual medida, deveria se facilitar também o seu uso livre para casais pertencentes à população de baixa renda, inserida no programa de controle de natalidade. No caso em tela, discutiu-se sobre o procedimento de distribuição gratuita da pílula do dia seguinte, sobretudo, em razão da divulgação de informações acerca das propriedades abortivas e de que sua suposta condição de "medicação" poderia gerar perigo de morte em massa.
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	1. Direito de informação: artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos; artigo 9º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; artigo 13º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; e inciso 4 do artigo 2º da Constituição do Peru (<i>Constitución Política</i>). 2. Direito à autodeterminação reprodutiva como direito implícito ao livre desenvolvimento de personalidade e autonomia. 3. A norma que instituiu o programa seria inconstitucional por violar direitos fundamentais.
PEDIDO	A requerente pleiteou que o Ministério da Saúde se abstivesse de: (i) iniciar o programa de distribuição da chamada "pílula do dia seguinte", em todas as entidades públicas, clínicas, policlínicas e outros hospitais em que a sua entrega seja gratuita; (ii) distribuir materiais promocionais em projetos que o Poder Executivo pretendesse adotar; ou (iii) implementar políticas a respeito do método de contracepção oral de emergência, sem consulta prévia do Congresso.
EMENTA OU TRECHO DA DECISÃO	Considerando, por um lado, que a concepção ocorre durante o processo de fecundação, quando um novo ser se forma, a partir da fusão dos pró-núcleos dos gametas maternos e paternos, o processo se desenvolve antes da nidação; e, por outro, que existem dúvidas razoáveis sobre a forma como a chamada "Pílula do Dia Seguinte" afeta ao endométrio e, portanto, o processo de implantação; deve-se declarar que o direito à vida do concebido é afetado pela ação do referido produto. Consequentemente, a demanda sobre a cessação da distribuição da chamada "Pílula do Dia Seguinte", deve ser declarada procedente. Julga-se, ainda, procedente o pedido para que a decisão do Poder Executivo seja precedida de uma consulta ao Congresso da República, uma vez que a configuração política constitucional do Peru assegura o princípio de divisão, equilíbrio e controle entre os poderes (artigo 43 da Constituição). Assim, os Poderes do Estado são exercidos de acordo com as funções, atribuições e competências que a própria Constituição estabelece, com as consequências e responsabilidades especificidades de cada função ⁱ (livre tradução).

DECISÃO FINAL	1. Declarar PROCEDENTE a demanda e conseqüentemente, ordenar ao Ministério da Saúde que se abstenha de desenvolver, como política pública, a distribuição nacional e gratuita da denominada "Pílula do Dia seguinte"; e 2. Ordenar que os laboratórios que produzam, comercializem e distribuam a chamada "Pílula do Dia Seguinte" incluam na posologia o aviso de que referido produto pode inibir a nidação do óvulo fertilizado.
VOTO VENCIDO	Magistrado Landa Arroyo Y Calle Hayen (voto vencido): 1. Declarar PROCEDENTE a ação judicial de amparo interposta pela ONG <i>Acción de Lucha Anticorrupción</i> , autorizando a distribuição de contraceptivos orais de emergência legalmente autorizados pelo Estado através da Resolução Ministerial nº 536-2005-MINSA / DGSP, sempre que cumpra com o contemplado nos fundamentos 46 e 47 desta sentença (salvaguardar o direito dos consumidores à informação e, especialmente, o direito da mulher decidir o número de filhos). 2. Provocar o Órgão Legislativo para ditar as normas pertinentes, referentes ao fundamento nº 17 desta sentença (considera necessário recomendar que o Estado, através de seus órgãos e autoridades competentes, possam debater uma legislação que responda ao tratamento que o direito deve dar ao embrião antes de sua nidação).
PORQUE O CASO É PARADIGMÁTICO	O caso é paradigmático porque gerou discussões acerca de proteção à vida humana, definição do início da vida e aborto. No caso em tela, a tese vencedora priorizou a vida humana, ressaltando, entretanto, haver dúvida razoável sobre como a pílula afeta o endométrio. A quantidade de <i>amicus curiae</i> que atuaram no julgamento também aponta para o reconhecimento do caso é paradigmático. ⁱⁱ Contudo, cumpre esclarecer que, em 22/08/2016, o próprio Tribunal Constitucional do Peru concedeu uma medida cautelar, estabelecendo um prazo de 30 dias para que a rede pública de saúde disponibilizasse pílulas anticoncepcionais de emergência (conhecidas como pílulas do dia seguinte) para a população. Nesse sentido, verifica-se que o Tribunal alterou o entendimento então vigente, para aplicar a tese do voto vencido. A decisão gerou reclamações de entidades religiosas, mas o Ministério da Saúde afirmou que irá cumpri-la, demonstrando, uma vez mais, a relevância do julgado. ⁱⁱⁱ
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	https://tc.gob.pe/jurisprudencia/2009/02005-2009-AA.pdf
PALAVRAS-CHAVE	DIREITO À VIDA – DIREITO À SAÚDE – AUTODETERMINAÇÃO REPRODUTIVA – DIREITO À INFORMAÇÃO SOBRE MÉTODOS CONTRACEPTIVOS.

2. CASO	CRÉDITO BANCÁRIO PARA IDOSOS
CLASSE E NÚMERO	Recurso de Agravo n ° 05157 2014-PA/TC. PUNO.
ÓRGÃO JULGADOR	Peru, Tribunal Constitucional, Pleno.
RELATOR	Miranda Canales, Ledesma Narvaéz, Ramos Núñez, Espinosa-Saldaña Barrera
REQUERENTE	Maria Chura Arcata
REQUERIDO	<i>El Banco de La Nación</i>
DATA DE JULGAMENTO	4 de abril de 2017
DATA DE PUBLICAÇÃO	4 de abril de 2017 (Diário Oficial "El Peruano")
FATOS	A Recorrente solicitou um empréstimo junto ao Banco de La Nación, empréstimo que lhe foi negado porque, de acordo com a política interna da instituição financeira, as operações desse tipo só estavam disponíveis para pessoas com até 83 anos de idade. Em que pese a recorrente ter demonstrado que dispunha de condições financeiras para quitar a dívida e que se comprometia a pagar o seguro do empréstimo, ainda assim, teve o pleito indeferido pelo banco, em função de sua idade.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	A Recorrente argumentou que a proibição de acesso ao crédito para pessoas com mais de 83 anos pelo <i>Banco de la Nación</i> viola o direito à igualdade. Trata-se de uma atitude discriminatória, uma vez que estabelece a idade como única limitação, sem observar a sua capacidade de pagamento, por meio da pensão recebida do Ministério da Educação, bem como sua intenção e condição de pagar um seguro de vida. Nesse sentido, afirma que a recusa do empréstimo viola o artigo 2, inciso 2, da Constituição peruana.
PEDIDO	Pretende a recorrente o reconhecimento de que a definição de limites de acesso ao crédito fundados na idade do requerente viola o direito à igualdade e à não discriminação contidos no artigo 2, inciso 2 da Constituição do Peru. ^{iv}
EMENTA OU TRECHO DESTACADO	Os requisitos exigidos para a concessão de um crédito têm a ver com a possibilidade de solvência financeira do eventual titular. A concessão de crédito abre a possibilidade de pessoas com dívidas no sistema financeiro possam acessar ao sistema de crédito. Em geral, existe a possibilidade de contar com fiadores/garantidores. Isso demonstra que é possível satisfazer tanto o interesse legítimo da entidade encarregada a garantir a conformidade da dívida, bem como a necessidade da pessoa interessada em ter acesso a um empréstimo para realizar seus projetos pessoais. De fato, no banco demandado existe a figura da garantia para os empréstimos “Multired Clássico”, sendo exigido fiador do solicitante do empréstimo, que deverá ser um trabalhador ativo contratado por prazo indeterminado ou pensionista, que mantenha uma conta poupança aberta no <i>Banco de la Nación</i> . Situação semelhante apresenta-se nos empréstimos a trabalhadores sob o Regime do Contrato Administrativo de Serviços, em que se exige que o endosso/fiança seja realizado por um trabalhador contratado por prazo indeterminado ou pensionista do setor público, que mantém uma conta poupança aberta no Banco de la Nación. Este Tribunal não encontra razão alguma para que esse tipo de fiador não possa ser utilizado em empréstimos a pessoas com mais de 83 anos. Neste caso, o tratamento diferenciado gerou como consequência que o grupo afetado (isto é, pessoas com mais de 83 anos) não possa exercer o seu direito de ter a possibilidade de dispor de empréstimo que está diretamente ligado ao exercício de outros direitos constitucionais. A distinção realizada deve se sustentar em argumentos que resguardem interesses públicos relevantes. A esse respeito, a Corte considera que negar, de forma genérica, a possibilidade de acesso a um empréstimo considerando como único fator a idade da pessoa configura tratamento discriminatório proibido pelo artigo 2.2 da Constituição ^v (livre tradução).
DECISÃO FINAL	1. Declarar fundada em parte a demanda, em virtude da violação ao direito à igualdade. Consequentemente, declarar inaplicável a Diretiva BN-DIR3300 Nº045-01, proibindo a utilização do critério de idade como único fator para aprovação de empréstimo bancário. 2. Determinar ao <i>Banco de La Nación</i> que responda ao pedido do recorrente e considere fatores adicionais à idade, a fim de determinar se o empréstimo exigido será concedido ou não.
VOTO VENCIDO	Magistrados Urviola Hani e Sardón de Taboada: “Para enfrentar o que é estabelecido pela sentença majoritária, mais cedo ou mais tarde, os bancos terão que aumentar as taxas de juros. Isso reduzirá ainda mais a baixa bancarização que caracteriza a economia peruana, forçando os mais necessitados à recorrer a agiotas informais que costumam cobrar taxas de juros exorbitantes. Por muitos anos, o Peru busca elevar a formalização da economia; é uma das políticas de Estado que geram maior consenso. O presente julgamento majoritário - que incorre em voluntarismo e se baseia em

	uma leitura parcial da Constituição - afetará a consecução do dito objetivo. Além disso, ao violar a liberdade de contratar, também afetará a afirmação da ordem constitucional. Por todas essas razões, consideramos que a demanda deve ser declarada infundada ^{vi} (livre tradução).
PORQUE O CASO É PARADIGMÁTICO	O caso é paradigmático porque, a partir da decisão do Tribunal Constitucional, restou assentado que as instituições bancárias não poderiam negar empréstimos apenas sob o critério único de idade. As instituições bancárias do Peru passaram a ter que adotar outros critérios para a análise do risco de crédito, além da idade, sob pena de serem obrigadas a reavaliar todas as solicitações de empréstimos negadas aos correntistas maiores de 80 anos. A Corte Constitucional asseverou, ainda, que o acesso ao crédito permite que os adultos mais velhos exerçam outros direitos constitucionais, tornando-se, portanto, de fundamental importância, o afastamento do critério único de idade. A decisão foi noticiada em diversos meios de comunicação. ^{vii}
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2017/05157-2014-AA.pdf
PALAVRAS-CHAVE	DIREITO ECONÔMICO – DIREITO DE PROTEÇÃO AO IDOSO – DIREITO BANCÁRIO.

3. CASO	PROIBIÇÃO DE REUTILIZAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO DESCARTÁVEL
CLASSE E NÚMERO	Recurso de Agravo Constitucional n.º 03228-2012-PA/TC – LIMATUMBES
ÓRGÃO JULGADOR	Peru, Tribunal Constitucional, Pleno
RELATOR	Miranda Canales, Urviola Hani, Blume Fortini, Ramos Núñez, Sardón de Taboada, Ledesma Narváez e Espinosa-Saldaña Barrera
REQUERENTE	Carmen Cristina Chávez Cabrera
REQUERIDO	<i>Seguro Social de Salud - EsSalud</i>
DATA DE JULGAMENTO	10 de dezembro 2016
DATA DE PUBLICAÇÃO	20 de fevereiro 2017 (Diário Oficial “El Peruano”)
FATOS	Carmen Cristina Chávez Cabrera, na qualidade de Secretária Geral do Sindicato Base de Enfermeiras do Hospital Nacional Edgardo Rebagliati Martins, levou a conhecimento das autoridades competentes o fato de que a EsSalud vinha determinando a reutilização de material biomédico descartável, mediante a sua submissão a processo de esterilização sobre o qual não há evidências científicas de eficiência. Contudo, diante da ausência de apuração eficiente, a recorrente houve por bem tornar público o procedimento da empresa. E, a partir dessa conduta, foi deflagrado contra si um processo administrativo, sendo-lhe aplicada a sanção de suspensão de suas funções pelo prazo de 12 (doze) meses. Em que pese a esfera administrativa não estivesse esgotada, já que pendente a possibilidade de recurso, a EsSalud deu início à execução da sanção. Inconformada, Carmen Cristina ajuizou uma ação perante o Quinto Juizado Constitucional de Lima, objetivando que a EsSalud fosse impedida de reutilizar materiais biomédicos descartáveis em seus pacientes, bem como fosse condenada a arcar com as despesas do tratamento das pessoas que tivessem sofrido algum tipo de contaminação derivada desse fato. Pugnou, também, pela identificação dos funcionários que promoveram a reutilização do material biomédico descartável de forma dolosa, a fim de que pudessem ser responsabilizados administrativa e penalmente. Além disso, requereu o afastamento da sanção administrativa de suspensão do exercício de suas atividades profissionais. O Juízo de primeiro grau afastou a sanção administrativa aplicada, julgando improcedentes os demais pedidos. Levada a questão ao conhecimento da Sétima Sala Civil da Corte Superior de Lima, manteve-se a decisão. Diante dessa nova negativa, Carmen Cristina interpôs recurso de agravo constitucional ao Tribunal Constitucional, reiterando os

	pleitos deduzidos nas esferas judiciais <i>a quo</i> .
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	A recorrente sustentou que a reutilização de material biomédico descartável pela EsSalud violou o direito à saúde dos pacientes que se submeteram a procedimentos invasivos, expondo-os a infecções bacterianas por deficiência no processo de esterilização empregado. Aduziu que o artigo 7º, da Constituição Política de 1993 ^{viii} assegura a todos a prerrogativa de ter a sua saúde protegida e de ter respeitada a sua dignidade, dispositivo que também encontra amparo no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos ^{ix} e no artigo 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, sociais e culturais – PIDESC ^x . Este último, aliás, estabelece que os Estados signatários do Pacto reconheçam o direito de toda pessoa de desfrutar do mais elevado nível de saúde física e mental. Nesse sentido, lembrou que constitui dever da Autoridade de Saúde Nacional, o controle sanitário dos produtos farmacêuticos, velando pelo cumprimento das disposições que regulam a matéria, nos termos do que dispõem o artigo 49 da Lei 26.842 ^{xi} – Lei Geral de Saúde – e o artigo 4º da S.D. nº 010-97-AS ^{xii} – Regulamento para Registro, Controle e Vigilância da Saúde. A requerente afirmou que essa prática contraria, por igual, os artigos 28 ^{xiii} e 127 ^{xiv} do referido Regulamento, afirmando que o controle de qualidade desses produtos deve ser realizado de acordo com a metodologia especificada pelo fabricante.
PEDIDO	A recorrente requereu: (i) a suspensão definitiva de reutilização de material biomédico descartável em todos os estabelecimentos mantidos pela recorrida; (ii) fossem os pacientes informados do fato de que sofreram intervenções médicas invasivas com material biomédico descartável reutilizado, de modo que pudessem avaliar se sofreram contaminação derivada do procedimento, com a imposição de obrigação à empresa de custear o seu tratamento e (iii) a identificação dos funcionários e servidores que promoveram conscientemente a reutilização dos materiais descartáveis, a fim de instaurar as suas correspondentes responsabilizações nas esferas penal e administrativa.
EMENTA OU TRECHO DESTACADO	Tanto os aspectos substantivos relativos aos fins e princípios conformantes do direito à saúde, como as condições que devem atender as políticas públicas em saúde para serem constitucionalmente adequadas, formam parte do conteúdo constitucionalmente protegido do direito a saúde. A decisão do EsSalud de reutilizar os DMUS ^{xv} foi antes de tudo uma decisão de política institucional que supostamente havia sido tomada com respaldo de evidências científicas e técnicas. Dito com outras palavras, estamos diante da análise do meio escolhido pelo EsSalud para o cumprimento ao devido acesso do direito à saúde. Assim, para este Tribunal, o presente caso pode ser tomado a partir de dois pontos de vista: o primeiro ponto se refere verificar se a decisão política de reutilizar os DMUS violou algum componente do direito substantivo do direito à saúde. É dizer, se o reuso dos DMUS viola a segurança do ponto de vista científico. Por outro lado, no segundo ponto em análise, o caso expõe a necessidade de verificar se a decisão política de reutilizar os DMUS foi adotada em condições adequadas de validade constitucional. Em consequência, este Tribunal estima que a dimensão substantiva do direito à saúde relativa à segurança dos dispositivos médicos foi afetada no presente caso, não em razão de que este Tribunal tenha definido alguma margem de segurança para o reuso dos DMU, mas porque não foi levado em consideração, antes de tomar a

	<p>decisão de reutilizar os DMUS, os aspectos relevantes que deveriam determinar a segurança da prática de reuso em nosso país, de acordo com as considerações efetuadas pelas próprias autoridades do EsSalud e do Ministério da Saúde. Em conclusão, temos que a política pública de reuso de DMUS, mesmo se encontrando dentro dos limites permitidos pela norma vigente naquele momento, foi ordenada por um órgão que não tinha competência para tanto. Além do mais, apesar de contar com uma decisão motivada, esta não foi produto de um procedimento debatido e nem foram ouvidas as pessoas que seriam afetadas por essa decisão. Sendo esses últimos elementos fatores que em conjunto evidenciam o distanciamento dos parâmetros constitucionais para a adoção de políticas públicas. O direito de ser informado sobre as características do tratamento e procedimentos de saúde – entende esse Tribunal – supõe o direito de ser informado de todos os aspectos relevantes dos ditos tratamentos e procedimentos, inclusive quanto às possíveis consequências negativas para a sua saúde, assim como quanto à eficácia e a segurança dos tratamentos e procedimentos. No presente caso, é obrigação da EsSalud informar aos seus pacientes que estavam sofrendo intervenções com DMUS reutilizados para que esses pudessem decidir se desejavam continuar ou não com o tratamento ou intervenção indicada^{xvi}. (Livre tradução)</p>
DECISÃO FINAL	<p>O Tribunal Constitucional houve por bem: 1. Dar provimento ao recurso, por violação ao direito à saúde. 2. Exortar a EsSalud para que tome as medidas necessárias para informar aos pacientes submetidos a procedimentos invasivos com o emprego de materiais biomédicos descartáveis reutilizados acerca desse fato, a fim de que possa apurar a existência de liame objetivo entre a relação de infecções com o uso dos referidos materiais. 3. Declarar a improcedência do pedido de identificação dos responsáveis. 4. Notificar o Ministério Público acerca da demanda, para que analise a viabilidade da apuração da responsabilidade criminal dos responsáveis pela reutilização de materiais descartáveis.</p>
VOTO VENCIDO	<p>Magistrada Ledesma Narváez: De acordo com a Magistrada, a recorrente cumulou indevidamente as pretensões de suspensão da sanção administrativa que lhe havia sido aplicada indevidamente pela EsSalud com o pedido de proibição de reutilização dos materiais médicos descartáveis empregados em procedimentos invasivos. Conforme a Juíza, “[...] não existe relação entre a referida sanção e o controle constitucional de uma política pública, já que ambas giram em torno de fatos e objetos distintos, exigindo o emprego de meios probatórios diferentes. Um deles se relaciona com o direito ao trabalho e ao devido processo legal em sede administrativa e o outro se conecta com os direitos à vida e à saúde dos pacientes que sofreram intervenções médicas”.^{xvii}</p> <p>Magistrado Sardón De Taboada: O voto vencido do Magistrado Sardón está fundado na mesma ideia defendida pela Magistrada Ledesma. Pontua que o único direito difuso reconhecido pela lei, com esta qualidade <i>prima facie</i>, é o direito ao meio ambiente. Todos os demais direitos requerem seja seu caráter difuso demonstrado caso a caso. Na hipótese apresentada, de acordo com o Magistrado, o direito de ser informado sobre as particularidades do tratamento médico, por si só, não caracteriza uma violação ao direito à saúde e, muito menos, à violação de um direito difuso. A teor do voto vencido, trata-se, em princípio, de vulneração ao direito à informação, questionável em Juízo caso a caso, a partir de provocação de cada paciente.</p>
PORQUE O CASO É	<p>O caso é paradigmático não só porque reconheceu a fundamentalidade do</p>

PARADIGMÁTICO	direito à saúde, mas sobretudo porque pacificou algumas controvérsias sobre a política de reutilização de materiais biomédicos. Determinou que o Ministério da Saúde é a autoridade competente para definir a reutilização de DMUS. Apontou, ainda, que os pacientes devem ser informados previamente sobre os produtos biomédicos que serão reutilizados, a fim de que, a partir disso, possam consentir ou não. Por último, o Tribunal Constitucional chancelou a possibilidade de reutilização de material biomédico descartável, desde que todas as medidas de segurança e transparência fossem observadas.
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2017/07731-2013-HC.pdf ^{fxviii}
PALAVRAS-CHAVE	DIREITO À SAÚDE – DIREITO À INTEGRIDADE – DIREITO À INFORMAÇÃO.

4. CASO	ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR
CLASSE E NÚMERO	Ação de Inconstitucionalidade nº 0011-2013-PI/TC
ÓRGÃO JULGADOR	Peru, Tribunal Constitucional, Pleno
RELATOR	Urviola Hani, Miranda Canales, Blume Fortini, Ramos Nuñez, Ledesma Narvaéz, Espinosa-Saldaña Barrera e Sardón Taboada.
REQUERENTE	Colegio de Abogados de Lima Norte
REQUERIDO	Congreso de la Republica – Lei n.º 29947 – Lei de Protección a la Economía Familiar.
DATA DE JULGAMENTO	27 de agosto de 2014
DATA DE PUBLICAÇÃO	10 de janeiro de 2015 (Diário Oficial “El Peruano”)
FATOS	O Colégio de Advogados de Lima Norte propôs ação de inconstitucionalidade relativa ao conteúdo do art. 2º da Lei de Proteção à Economia Popular, que estabeleceu vedações às universidades, institutos, faculdades e escolas de pós-graduação, públicas e privadas no que concernia ao atendimento a alunos em estado de inadimplência de suas mensalidades. Referida ação objetivou o reconhecimento da incompatibilidade do dispositivo elencado com diversos dispositivos constitucionais. De acordo com a normativa, as instituições de ensino não poderiam recusar-se a continuar proporcionando os serviços de educação aos alunos naquela situação, podendo, contudo, reter os certificados de conclusão dos períodos por eles cursados e não pagos, até a quitação do débito, desde que fossem previamente informados dessa cláusula no momento da matrícula. A lei previa, também, que as instituições de ensino apontadas estavam impedidas de definir os horários de atendimento ou de entrega de avaliações a alunos qualificados como atletas de alto rendimento, se tais horários estivessem em conflito com os horários de seus treinamentos.
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	De acordo com o autor, o disposto no artigo 2º da Lei 29947 ^{xix} viola o princípio da livre iniciativa privada e os direitos à liberdade de empresa, à liberdade de associação, à autonomia universitária e à livre contratação. No que tange ao princípio da livre iniciativa privada, o autor sustentou que a norma repercute sobre seu direito ao livre desenvolvimento de empresa privada, representando indevida intervenção do Estado na economia, situação própria dos estados socialistas e das economias planejadas. Em relação ao direito à liberdade de empresa, sublinhou que ele constitui uma espécie de representação da liberdade individual, o que exige do Estado uma postura negativa, de não interferência, ou melhor, de preservação da esfera de autonomia estabelecida pela Constituição. Ainda, quanto à autonomia universitária, defendeu as universidades como organismos constitucionalmente reconhecidos, o que lhes conferiria liberdade e autonomia para criarem seus próprios regimentos

	<p>internos. Alegou também que os contratos firmados entre os alunos e as instituições de ensino constituem relações jurídicas firmadas de modo voluntário pelas partes, que se comprometem a cumprir as regras por ambas estabelecidas no instrumento. Nessas condições, a interferência do Estado representaria violação ao direito de livre contratação. Por fim, enfatizou que a norma desenvolve uma interpretação equivocada do direito à educação, pois não levaria em conta que a educação é um serviço como qualquer outro, que pressupõe a entrega de prestações e o recebimento das contraprestações financeiras correlatas.</p>
<p>PEDIDO</p>	<p>O autor requer a verificação da constitucionalidade das vedações inseridas no artigo 2º, da Lei 29947, por violação ao princípio da livre iniciativa privada (artigo 58 da Constituição)^{xx}; ao direito à livre empresa privada (artigo 59 da Constituição)^{xxi}; ao direito à liberdade de associação (artigo 2.17 da Constituição)^{xxii}; à autonomia da universidade (artigo 18 da Constituição)^{xxiii}; e ao direito à livre contratação (art. 2.14 e 62 da Constituição)^{xxiv}.</p>
<p>EMENTA OU TRECHO DESTACADO</p>	<p>“O primeiro componente de uma economia social de mercado é a livre iniciativa. É de se dizer, a confiança na pessoa e em sua capacidade de não somente produzir riqueza e progresso material, mas de administrar responsabilmente o bem-estar e o crescimento econômico produzidos. Esse modelo rechaça todo perfil de desenvolvimento econômico vertical e autoritário, que descrê na capacidade humana de se autorregular, depositando no Estado o dever de tudo planificar, tudo dirigir, e tudo determinar, anulando as possibilidades de livre criação do espírito humano e do livre e responsável manejo dos bens econômicos produzidos. A economia social de mercado se caracteriza por dar ênfase nas liberdades econômicas, de maneira que possa garantir o pleno desenvolvimento da personalidade humana, ou seja, a responsabilidade de cada pessoa sobre a planificação e realização de seu projeto de vida no marco de instituições políticas, jurídicas e econômicas orientadas pelo valor da equidade. [...] Esse é o contexto em que a Constituição reconhece a possibilidade de prestação pela iniciativa privada do serviço público de educação. [...] Por isso, o Tribunal não compartilha da afirmação segundo a qual o modelo econômico abrigado pela Constituição é tributário absoluto do princípio da mão invisível. Considera, pelo contrário, que se trata de um regime de economia social de mercado, inspirado no pleno desenvolvimento de todos os âmbitos da personalidade e no exercício de uma atividade econômica coerente com o bem comum e o desenvolvimento social. No âmbito da educação universitária, o direito de toda a pessoa, natural ou jurídica, de promover e conduzir instituições educativas e de transferir a propriedade destas, conforme a lei, não é absoluto. Isto significa que pode ser regulado e limitado pela lei. Como prevê o art. 18 da Constituição: ‘[...] as universidades são promovidas por entidades privadas ou públicas. A lei fixa as condições para autorizar seu funcionamento’. O Tribunal tem afirmado que a educação possui um caráter binário. Não constitui somente um direito fundamental, mas também um serviço público. Na condição de direito subjetivo, a educação garante o desenvolvimento integral dos seres humanos. No seu âmbito constitucionalmente protegido se encontram as posições jus fundamentais de: (i) acesso [...]; (ii) permanência [...]; (iii) qualidade [...]. Do reconhecimento constitucional da educação, seja na sua condição de direito fundamental, seja como serviço público, se inferem obrigações estatais de proteção especial. [...] O tribunal reconhece que o estado de coisas que se pretende conformar com a proibição contida no artigo 2º da Lei 29.947 se compatibiliza com o fim perseguido – o direito à educação universitária – pois</p>

	tem, em seu âmbito de proteção a garantia da permanência e da continuidade da educação universitária ^{xxv} (livre tradução).
DECISÃO FINAL	Declarar infundada a ação de inconstitucionalidade proposta contra o artigo 2º da Lei nº 29947, de Proteção a Economia Familiar.
VOTO VENCIDO	Magistrado Sardón de Tabuada: O magistrado afirma que o Tribunal, ao não declarar a inconstitucionalidade do artigo questionado, consolida uma violação ao direito à liberdade de empresa protegido pelo artigo 59 da Constituição, representando a possibilidade da prestação de um serviço sem a correspondente contraprestação financeira.
PORQUE O CASO É PARADIGMÁTICO	O caso é paradigmático porque o Tribunal Constitucional colocou em relevo o direito à educação, pacificando questionamentos sobre a eventual prevalência dos princípios da livre iniciativa e da livre empresa privada sobre direitos fundamentais sociais na hipótese. A decisão foi alvo da atenção da imprensa ^{xxvi} .
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2016/00010-2014-AI.pdf ^{xxvii}
PALAVRAS-CHAVE	DIREITO À EDUCAÇÃO – DIREITO À LIVRE INICIATIVA PRIVADA – DIREITO À LIBERDADE DE CONTRATO – AUTONOMIA DA UNIVERSIDADE – PROTEÇÃO DA ECONOMIA DOMÉSTICA.

5. CASO	LICENÇA MATERNIDADE
CLASSE E NÚMERO	Recurso de Agravo Constitucional 0030-2012- PA / TC
ÓRGÃO JULGADOR	Peru, Tribunal Constitucional, Segunda Sala.
RELATOR	Mesía Ramírez, Eto Cruz e Álvarez Miranda
REQUERENTE	Janeth Cecy Cabellos Távora
REQUERIDO	Municipalidad Provincial de Cajamarca
DATA DE JULGAMENTO	1º de julho de 2013
DATA DE PUBLICAÇÃO	17 de julho de 2013
FATOS	Janeth Cecy Cabellos Távora, na iminência da data prevista para o parto, solicitou à sua empregadora, a Municipalidade Provincial de Cajamarca, a concessão de licença-maternidade. Contudo, a Província de Cajamarca não só não lhe respondeu a solicitação, como também não providenciou a implementação da licença. Diante disso, Janeth ajuizou ação perante o Terceiro Juizado Civil de San José – Cajamarca, tendo seu pedido sido rejeitado por razões de natureza processual. Inconformada, apelou para a Sala Revisora, que, pelos mesmos fundamentos, manteve a decisão original. Inconformada, a recorrente, então, interpôs Recurso de Agravo ao Tribunal Constitucional do Peru. Sublinhe-se que o recurso foi veiculado em 05/04/2011, na iminência da data prevista para o seu parto, previsto para 07/04/2011.
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	O Recurso de Agravo em tela foi fundamentado nos artigos 4º e 23 da Constituição, que asseguram proteção especial para a mãe ^{xxviii} . Asseverou que a conduta da recorrida violava o direito à igualdade, à não discriminação e à especial proteção que o Estado deve dedicar às mães e às crianças, na medida em que lhe impedia de gozar do descanso essencial após o parto e de dedicar ao seu filho recém-nascido os cuidados maternos essenciais ao seu desenvolvimento sadio.
PEDIDO	A demandante requereu que a Municipalidade fosse condenada a lhe deferir o benefício da licença-maternidade, além de arcar com as custas do processo e com o pagamento de multa por ter atuado com

	temeridade e má-fé.
EMENTA OU TRECHO DESTACADO	O Tribunal Constitucional peruano concluiu que “[...] a acionante foi vítima de tratamento arbitrário. Mesmo que a empregadora tenha tratado de ressarcir-la e de compensar os dias nos quais não deveria ter comparecido ao trabalho, não pode se esquivar de ser responsabilizada. Referido benefício só teria sentido, na medida em que se presta a auxiliar a recuperação da mulher e salvaguardar o bem-estar do bebê. Nesses termos, o acordo levado a efeito pelas partes não exaure a finalidade da norma. [...] Dada a gravidade do ato lesivo denunciado, e vislumbrando que, em situações similares, outras trabalhadoras poderiam sofrer arbitrariedades desta índole, é necessário que este Tribunal declare fundada a presente demanda, a fim de ordenar que a empregadora não volte a incorrer em atos deste tipo. As trabalhadoras gestantes, sob nenhuma hipótese, podem ser compelidas a renunciar ao descanso pré e pós-natal. Seus requerimentos de descanso devem ser prontamente atendidos e, em caso de arbitrariedades, a jurisdição constitucional, através dos processos de cumprimento e amparo, deve produzir prestação jurisdicional idônea a salvaguardar os direitos das gestantes. Nesse sentido, cabe aos juízes que conheçam deste tipo de demandas resolvê-las o mais rápido possível, pois, ante a negativa do empregador em acatar dita obrigação, existe um grande risco de que o dano acabe sendo irreparável” ^{xxxix} (livre tradução).
DECISÃO FINAL	“1. Declarar fundada a demanda, uma vez provado que a autora foi vítima de tratamento arbitrário, posto que, apesar de estar grávida, lhe foram negadas as licenças estabelecidas na Lei nº 26.644; conseqüentemente, se dispõe que o Município Provincial de Cajamarca, no futuro, não incorra novamente nas condutas que motivaram a presente demanda. 2. Dispor que, em caso de reincidência do Município Provincial de Cajamarca em arbitrariedades desta natureza, se apliquem as medidas coercivas previstas no artigo 22 do Código de Processo Constitucional ^{xxx} , sem prejuízo das responsabilidades da lei” ^{xxxi} .
VOTO VENCIDO	Não houve.
PORQUE O CASO É PARADIGMÁTICO	O caso é paradigmático uma vez que garantiu o direito das trabalhadoras grávidas ao descanso pré e pós-natal. Para além disso, o julgado implementou tratamento diferenciado das demandas judiciais relativas à licença-maternidade, sinalizando para os demais órgãos jurisdicionais a necessidade de lhes conferirem tramitação célere que impeça a consolidação irreversível de danos aos direitos da mãe e do bebê pela passagem do tempo. Através dessa decisão, o Tribunal aumentou significativamente a proteção às mães trabalhadoras, determinando, inclusive, medidas para evitar a reincidência de arbitrariedades da mesma natureza. A decisão foi alvo de atenção por parte da imprensa ^{xxxii} .
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2013/00303-2012-AA.pdf
PALAVRAS-CHAVE	DIREITOS SOCIAIS – LICENÇA À MATERNIDADE – DIREITO DO TRABALHO
6. CASO	ACESSO À EDUCAÇÃO PRIMÁRIA E DISCRIMINAÇÃO DE MÃE SOLTEIRA

CLASSE E NÚMERO	Recurso de Agravo Constitucional nº 04577-2012-PA/TC
ÓRGÃO JULGADOR	Peru, Tribunal Constitucional, Pleno
RELATOR	Urviola Hani, Miranda Canales, Blume Fortini, Ramos Nuñez, Sardón de Taboada, Ledesma Narváez e Espinosa-Saldaña Barrera
REQUERENTE	Yicela Angélica Egúsquiza Meza
REQUERIDO	Colégio San José Obrero – Marianistas e Gerência Regional de Educação La Libertad – GRELL
DATA DE JULGAMENTO	15 de julho de 2014
DATA DE PUBLICAÇÃO	15 de julho de 2014 (Diário Oficial “El Peruano”)
FATOS	Yicela Angélica Egúsquiza Meza foi surpreendida pelo condicionamento da matrícula de seu filho no Colégio <i>San José Obrero</i> à entrega de declarações nas quais atestasse ser mãe solteira e se comprometesse a criar o filho na fé católica e em ambiente familiar. A ação ajuizada para assegurar a matrícula foi julgada improcedente, ensejando a interposição de recurso.
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	A pretensão veiculada no recurso ajuizado pela insurgente baseou-se na existência de violação do direito à educação de seu filho, consubstanciado na faculdade de escolher o centro de educação onde desejava vê-lo matriculado, nos termos do art. 14, da Constituição Política do Peru ^{xxxiii} . Assinalou, também, a violação ao princípio da igualdade, previsto no art. 2º, inciso 2 da Constituição ^{xxxiv} , que determina que ninguém deve ser discriminado por motivo de origem, raça, sexo, idioma, religião, opinião, condição econômica ou de qualquer outra índole. Conforme alegou a recorrente, o fato de haver sido compelida a declarar o seu estado civil (solteira) e, bem assim, subscrever declaração pela qual se comprometia a criar seu filho na fé católica e em ambiente familiar, como condicionante à matrícula da criança, ensejava discriminação religiosa e social, porquanto considerava o fato de ser mãe solteira como desabonador de sua conduta moral.
PEDIDO	A recorrente postulou a matrícula da criança, com base no princípio da igualdade e no direito à educação.
EMENTA OU TRECHO DA DECISÃO	“[...] o menor S.A.O.E não contava com a titularidade do direito de ser aluno do colégio recorrido, mas somente uma expectativa de direito” [...] “Esse Tribunal deve enfatizar que, em princípio, não cabe estabelecer limitações ao direito de acesso à educação inicial, pelo que, somente de forma excepcional, quando o número de postulantes é maior do que o número de vagas, abre-se a possibilidade da aplicação de critérios de seleção ou prioridade de ingresso, critérios esses que, de modo algum, devem lesar o direito da criança à educação, cuja aplicação deve desenvolver-se em um marco de escrupuloso respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e proibição de arbitrariedade”. De outro lado, firmou o Tribunal que “[...] o simples pedido de informação sobre o estado civil dos pais de um menor não constitui um ato discriminatório, na medida em que não se converta em uma condição para a admissão da criança” [...] “a existência de um ato discriminatório não deve sustentar-se em uma mera presunção, mas que implica aportar uma prova concreta que demonstre a veracidade do alegado” ^{xxxv} (livre tradução).
DECISÃO FINAL	O Tribunal Constitucional negou provimento ao recurso.
VOTO VENCIDO	Não houve.
PORQUE O CASO É PARADIGMÁTICO	O caso trata do direito de acesso à educação primária, vedando o estabelecimento de limitações a ele, salvo situações excepcionais. Exige, ainda, que a limitação observe os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e proibição de arbitrariedade. A decisão foi noticiada no site institucional do Supremo Tribunal Federal ^{xxxvi} .
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2014/04577-2012-AA.pdf

PALAVRAS-CHAVE	DIREITO À EDUCAÇÃO – LIMITAÇÕES EM CASOS EXCEPCIONAIS – PRINCÍPIO DA IGUALDADE – DISCRIMINAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS.
-----------------------	--

7. CASO	TRATAMENTO ESTATAL CONTRASIDA
CLASSE E NÚMERO	Recurso extraordinário nº 2945-2003-AA/TC
ÓRGÃO JULGADOR	Peru, Tribunal Constitucional, Sala Primeira
RELATOR	Alva Orlandini; Gonzales Ojeda; García Toma
REQUERENTE	Azanca Alhelí Meza García
REQUERIDO	Ministério da Saúde
DATA DE JULGAMENTO	20 de abril de 2004
DATA DE PUBLICAÇÃO	12 de julho de 2004
FATOS	Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do Ministério da Saúde do Peru, contra decisão que julgou procedente apenas em parte pretensão de receber do Estado o tratamento integral contra a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA ou AIDS). De acordo com a recorrente, o Estado peruano se recusa a custear os medicamentos e os exames necessários ao enfrentamento da doença, a despeito de haver comprovado que não possui condições financeiras de custear o tratamento.
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	A recorrente alega violação aos artigos 7º e 9º, da Constituição peruana ^{xxxvii} , que estabelecem o direito de todos à proteção de sua saúde, e aduz que a lei ^{xxxviii} , que definiu diretrizes para o combate à AIDS no país, determinou que o Estado fornecesse atenção médica integral às pessoas acometidas pela doença.
PEDIDO	Pretende a demandante seja seu recurso provido, a fim de que o Estado peruano seja condenado a lhe fornecer atenção médica integral para o tratamento da AIDS.
EMENTA OU TRECHO DA DECISÃO	“Esse mínimo vital busca garantir a igualdade de oportunidades em nível social, assim como neutralizar as situações discriminatórias e violadoras da dignidade do homem. Portanto, para o atingimento destas condições materiais mínimas de existência, o Estado e a sociedade devem intervir para a consecução desse fim. É aí onde se faz necessária a exigência dos direitos sociais e econômicos, também chamados de direitos prestacionais, como a seguridade social, a saúde pública, a moradia, a educação e demais serviços públicos, pois eles representam os fins sociais do Estado, através dos quais o indivíduo pode lograr sua plena autodeterminação”. O Tribunal assinalou, ainda, que os direitos sociais “não são meras normas programáticas de eficácia mediata, como tradicionalmente se assinalou para diferenciá-los dos denominados direitos civis e políticos de eficácia imediata [...] o Estado não só atuará com respeito à autonomia do indivíduo e dos direitos fundamentais como limite para sua intervenção – obrigações de não fazer –, como deverá proporcionar os canais mínimos para que o próprio indivíduo possa lograr o desenvolvimento de sua personalidade e a livre eleição de seus planos de vida – obrigações de fazer” ^{xxxix} (livre tradução).
DECISÃO FINAL	O Tribunal deu provimento ao recurso para: 1. Determinar que a recorrente seja integrada ao grupo de pacientes que recebem tratamento integral contra HIV/AIDS por parte do Ministério da Saúde, o que deve incluir a oferta de medicamentos e as análises correspondentes, segundo o disposto pelos médicos do hospital e sob sua responsabilidade. 2. Exortar os poderes públicos a cumprir o disposto no artigo 8º da Lei nº 26.626, devendo considerar-se como investimento prioritário a dotação orçamentária para a execução do Plano de Luta contra a AIDS. 3. Determinar que a direção do hospital preste contas a esse Tribunal, a cada 06 meses, sobre a forma como vem sendo realizado o tratamento da recorrente.

VOTO VENCIDO	Não houve.
PORQUE O CASO É PARADIGMÁTICO	O caso foi essencial para o fortalecimento dos direitos sociais no Peru, uma vez que a Corte ordenou a alocação prioritária dos recursos orçamentários destinados à execução do Plano de Luta contra o HIV/AIDS. O precedente é invocado por diversas decisões posteriores como o <i>leading case</i> sobre a matéria. ^{xi}
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2004/02945-2003-AA.pdf
PALAVRAS-CHAVE	DIREITO À DIGNIDADE HUMANA – DIREITO À SAÚDE – DIREITO À VIDA – DIREITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS – ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO – PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE – PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE – SAÚDE PÚBLICA.

8. CASO	METALURGIA: CONTAMINAÇÃO POR CHUMBO E DIREITO À SAÚDE
CLASSE E NÚMERO	Recurso de Agravo nº 2002-2006-PC/TC
ÓRGÃO JULGADOR	Peru, Tribunal Constitucional, Sala Segunda
RELATOR	Gonzales Ojeda, Bardelli Lartirigoyen e Vergara Gotelli
REQUERENTE	Pablo Miguel Fabián Martínez, Digna Ortega Salazar, Alfredo Peña Caso, Rosalía Tucto Ortega, José Chuquirachi Anchieta, María Elena Cárdenas
REQUERIDO	Ministerio de Salud y la Dirección General de Salud Ambiental – Digesa
DATA DE JULGAMENTO	12 de maio de 2006
DATA DE PUBLICAÇÃO	12 de maio de 2006 (Diário Oficial “El Peruano”)
FATOS	Em 1997, a empresa norte-americana DOE RUN adquiriu um complexo metalúrgico localizado na cidade de <i>La Oroya</i> . Com a aquisição, se comprometeu a dar cumprimento ao Programa de Adequação e Manejo Ambiental – PAMA, pactuado com os órgãos estatais. Cerca de um ano após a concretização do negócio, no entanto, a DOE RUN protocolou pedido de modificação do PAMA, pugnando pela alteração de suas cláusulas para que as melhorias no tratamento das emissões de poluentes e da qualidade do ar fossem implementadas apenas a partir do ano de 2004. O novo PAMA apresentado pela DOE RUN não assegurava de modo eficiente os direitos à saúde física e mental dos moradores de <i>La Oroya</i> e estudos constataram um significativo aumento das intoxicações por chumbo e outros componentes na população local, o que ensejou a propositura da ação para assegurar o direito à saúde da comunidade. A demanda teve sucesso na primeira instância, mas a decisão foi reformada pela Corte Superior de Lima, ensejando a interposição de Recurso de Agravo Constitucional ao Tribunal Constitucional.
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	Os recorrentes buscam ver amparado o seu direito à saúde e a um meio ambiente equilibrado, com base nos artigos 96, 97, 98, 99, 103, 104, 105, 106 e 123 da Lei 26.842 (Lei Geral de Saúde) ^{xii} e no Decreto Supremo 074-2001-PCM. Defendem que a garantia ao direito à saúde constitui um dos sustentáculos do Estado Democrático e Social de Direito, daí porque as normas que dispõem sobre direitos sociais não podem ser consideradas como sendo dirigidas apenas ao legislador. Sublinham, também, que o direito de propriedade não têm caráter absoluto e que seu exercício deve respeitar outros direitos fundamentais, incluindo a tutela do meio ambiente equilibrado e dos direitos sociais, dentre os quais se encontra o direito à saúde.
PEDIDO	Pretendem os demandantes que o governo seja condenado a projetar e implementar uma estratégia de saúde pública de emergência que tenha como objetivos: a recuperação da saúde dos afetados por contaminações na cidade de <i>La Oroya</i> ; a proteção dos grupos vulneráveis; a adoção de medidas de prevenção de danos à saúde; o levantamento dos riscos aos quais a população se encontra exposta; e, por fim, a elaboração de plano de alerta para a cidade e

	programas de vigilância epidemiológica e ambiental.
EMENTA OU TRECHO DA DECISÃO	De acordo com o Tribunal Constitucional, o conteúdo do direito à saúde constitucionalmente protegido compreende a faculdade que tem todo ser humano de manter ou de restabelecer a normalidade do funcionamento de seu organismo, “o que implica na obrigação de o Estado de desenvolver políticas, planos e programas tendentes a melhorar a qualidade de vida das pessoas, bem como investir na modernização e no fortalecimento das instituições encarregadas da prestação de serviços de saúde”. Por outro lado, o Tribunal acentuou que, na relação entre a produção econômica e o direito a um meio ambiente equilibrado para o adequado desenvolvimento da vida, devem coexistir os seguintes princípios: “a) o princípio do desenvolvimento sustentável; b) o princípio da conservação dos bens ambientais; c) o princípio da prevenção, que supõe o resguardo dos bens ambientais contra qualquer perigo que possa afetar sua existência; d) o princípio da restauração dos bens ambientais; e) o princípio da melhora, pelo qual se busca maximizar os benefícios dos bens ambientais em favor da sociedade; f) o princípio da precaução, que comporta a adoção de medidas de cautela e reserva quando existir incerteza científica sobre a real dimensão dos efeitos das atividades humanas sobre o meio ambiente; g) o princípio da compensação, que implica na criação de mecanismos de reparação pela exploração de recursos renováveis. Entre os citados princípios cabe destacar que o princípio do desenvolvimento sustentável constitui uma pauta basilar para que a gestão humana seja capaz de gerar uma maior qualidade de vida para a população, mas mantenha a potencialidade de o meio ambiente satisfazer as necessidades e as aspirações das gerações futuras. Daí porque se pugna que a utilização dos bens ambientais não seja financiada por meio de dívidas sociais com o futuro. Da mesma forma, o princípio da precaução opera em situações onde existam ameaças de dano à saúde ou ao meio ambiente e onde não se tenha certeza científica de que ditas ameaças possam ocasionar um grave dano” ^{xlii} (livre tradução).
DECISÃO FINAL	O Tribunal deu provimento parcial aos pedidos para determinar, dentre outras medidas, que: (i) o Ministério da Saúde implemente um sistema de emergência para tratar da saúde das pessoas contaminadas por chumbo na cidade de <i>La Oroya</i> e que realize todas as ações necessárias para a melhora da qualidade do ar na região, bem como para a declaração do Estado de Alerta; (ii) a Direção Geral de Saúde Ambiental (DIGESA) promova as ações indispensáveis ao estabelecimento dos programas de vigilância epidemiológica e ambiental na área; e (iii) o Governo e as empresas privadas mineradoras que atuam na área geográfica que inclui a cidade de <i>La Oroya</i> , participem, urgentemente, de medidas apropriadas para proteger a saúde dos moradores daquela cidade, bem como o meio ambiente, com prioridade ao tratamento de crianças e mulheres grávidas.
VOTO VENCIDO	Não houve.
PORQUE O CASO É PARADIGMÁTICO	O caso é paradigmático por compelir o governo peruano a promover ações preventivas e reparadoras, em parceria com as empresas responsáveis pela extração de diversos minérios, nos casos de contaminação da população por chumbo. A questão tem especial relevância para a sociedade peruana, uma vez que o país é apontado por organizações sociais locais e organismos internacionais como um dos campeões em contaminação por chumbo de crianças e mulheres grávidas. Estudo conduzido pela OMS em 2012 pesquisou os níveis de contaminação por essa espécie de metal pesado em duas áreas do Peru, concluindo que cerca de 1,6 milhões de pessoas estavam expostas a riscos elevadíssimos ^{xliii} . Dada a sua relevância, a decisão ganhou projeção

	internacional, sendo citada por entidades internacionais de defesa dos direitos humanos ^{xlv} . Influenciou, ainda, a alteração do inciso “k” do artigo 5º da Lei nº 28.245 (<i>Ley Marco del Sistema Nacional de Gestión Ambiental</i>), com a institucionalização legal do princípio da precaução ^{xlv}
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	http://tc.gob.pe/jurisprudencia/2006/02002-2006-AC.pdf
PALAVRAS-CHAVE	MINERAÇÃO – CONTAMINAÇÃO – DIREITO À SAÚDE – DIREITO A UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO – DIREITO À PROPRIEDADE.

9. CASO	MINERAÇÃO: MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E DIREITO À SAÚDE
CLASSE E NÚMERO	Recurso de Agravo Constitucional nº 03673-2013- PA/TC
ÓRGÃO JULGADOR	Peru, Tribunal Constitucional, Pleno
RELATOR	Urviola Hani, Miranda Canales, Blume Fortini, Ramos Nuñez, Ledesma Narváez, Espinosa-Saldaña
REQUERENTE	Marco Antonio Arana Zegarra
REQUERIDO	Ministerio de Energía y Minas y Minera Yanacocha
DATA DE JULGAMENTO	11 de dezembro de 2014
DATA DE PUBLICAÇÃO	18 de setembro de 2015 (Diário Oficial “El Peruano”)
FATOS	O recorrente interpôs recurso de agravo constitucional contra decisão que confirmou a improcedência do pleito de suspensão da execução de projeto de exploração mineira (Projeto Conga), de responsabilidade de empresa mineradora Yanacocha. Sustenta que a exploração, na forma desenhada no projeto, traria consequências nefastas e irreversíveis ao frágil ecossistema da região (Cajamarca), com repercussões extremamente negativas para a saúde da população local. Apontou a insuficiência das medidas de mitigação dos prejuízos ambientais e sociais, bem como as deficiências do Estudo de Impacto Ambiental.
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	A recorrente baseou sua pretensão no artigo 2º, inciso 22, da Constituição ^{xlvi} , que contempla o direito de viver em um meio ambiente equilibrado e adequado para o desenvolvimento da vida, nos termos da decisão lavrada no STC 00018-2001-AI/TC2. O precedente em tela definiu o meio ambiente como “um componente essencial para o pleno desfrute de outros direitos igualmente fundamentais e reconhecidos pela Norma Suprema e pelos tratados internacionais que regulam os direitos humanos”, tais como o direito à saúde.
PEDIDO	Pretendeu a recorrente a suspensão da execução do Projeto Conga, nos termos em que aprovado pelas autoridades públicas, por violação ao direito a um meio ambiente equilibrado e a uma vida saudável.
EMENTA OU TRECHO DA DECISÃO	De acordo com o Tribunal Constitucional, o artigo 2º, inciso 22, da Constituição Política do Peru estabelece o direito de gozar de um meio ambiente equilibrado e adequado e o direito a que referido meio ambiente seja preservado. “Este último elemento impõe aos particulares e ao Estado as tarefas e as obrigações destinadas a conservar o ambiente equilibrado, prevenindo que lhe sobrevenham danos, o que abre espaço para que se reconheça o princípio da prevenção, que supõe o dever de acautelar os bens ambientais contra qualquer perigo que lhe possa afetar a existência [...]. De outro lado, deve-se ter em conta que qualquer dano ao meio ambiente não somente afeta o direito constitucional em análise, como também atinge os direitos das gerações futuras. Por isso, a obrigação de conservar e preservar um meio ambiente equilibrado deve igualmente ser cumprida pelos órgãos jurisdicionais de todos os níveis, incluindo aqueles aos quais incumbe administrar a justiça constitucional. [...]. No presente caso se observa que as instâncias inferiores não se valeram desses instrumentos para determinar se a ameaça de dano

	ambiental é concreta e iminente, limitando-se a rechaçar a demanda, por considerar que não haviam sido esgotadas as instâncias administrativas e tendo em vista que, formalmente, o projeto Conga se encontrava paralisado” (livre tradução).
DECISÃO FINAL	O Tribunal Constitucional admitiu o recurso, dando-lhe provimento para declarar a nulidade do processo. Determinou que a demanda seja admitida e o Juízo ordene, de ofício, as seguintes providências, entre outras: 1 – A identificação do estado atual do Estudo de Impacto Ambiental do Projeto Conga; 2 – A verificação se o Projeto Conga foi executado integral ou parcialmente; 3 – A verificação se os reservatórios que a empresa Mineria Yanacocha vinha construindo são parte do Projeto Conga e se ditos reservatórios compõem medidas de mitigação e compensação estabelecidas no Estudo de Impacto Ambiental.
VOTO VENCIDO	Juiz Sardon Taboada: “Com relação à primeira das pretensões, cabe assinalar que a execução do Projeto Conga se encontra suspensa <i>sine die</i> , do que resulta evidente a inviabilidade da demanda. No que se refere à segunda das pretensões, sendo a Resolução que aprovou o Estudo de Impacto Ambiental um ato administrativo, a pretensão de que ela não seja aplicada deve ser questionada na via administrativa correspondente e esgotada essa, na via contenciosa administrativa”.
PORQUE O CASO É PARADIGMÁTICO	Trata-se de caso paradigmático porque a mais alta corte do Peru definiu a prevalência do princípio da prevenção como esteio para a mitigação da necessidade de esgotamento das instâncias administrativas para o efeito de questionar a validade de ato do poder público possivelmente violador do direito a um meio ambiente hígido e à preservação da saúde.
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2015/03673-2013-AA%20Resolucion2.html
PALAVRAS-CHAVE	DIREITOS SOCIAIS – DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL – DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO.

10. CASO	EXTRAÇÃO DE MADEIRA: COMUNIDADES NATIVAS E DIREITO À MORADIA
CLASSE E NÚMERO	Recurso de Agravo Constitucional nº 01126-2011-HC/TC
ÓRGÃO JULGADOR	Peru, Tribunal Constitucional, Pleno
RELATOR	Álvarez Miranda, Urviola Hani, Vergara Gotelli, Mesía Ramírez, Beaumont Callirgos, Calle Hayen e Eto Cruz
REQUERENTE	Juana Griselda Payaba Cachique – Presidente da Comunidade Nativa Tres Islas
REQUERIDO	Divisão de Segurança do Estado Provincial da Polícia Nacional do Peru a Segunda Fiscalía Provincial Penal Corporativa de Tambopata
DATA DE JULGAMENTO	11 de setembro de 2012
DATA DE PUBLICAÇÃO	11 de setembro de 2012 (Diário Oficial “El Peruano”)
FATOS	Trata-se de recurso de agravo constitucional interposto por Juana Griselda Payaba Cachique, Presidente da Comunidade Nativa de Três Ilhas, contra a Divisão de Segurança do Estado Provincial da Polícia Nacional do Peru e a <i>Segunda Fiscalía Provincial Penal Corporativa de Tambopata</i> , da decisão que concedeu a ordem de <i>habeas corpus</i> a empresas de transporte madeireiro, determinando a demolição de cerca construída por ordem da recorrente nos limites do território indígena onde vive sua tribo. Afirmou que a Comunidade Nativa Três Ilhas é composta pelos povos indígenas Shipibo e Esse’ Eja. Aduziu que a comunidade vem sofrendo com a extração ilegal de madeira e a realização ilícita de mineração, o que estaria causando a destruição do <i>habitat</i> de seu povo, violando o meio ambiente e comprometendo seus meios de subsistência, razões pelas quais determinou a construção da cerca, decisão essa que estaria no

	<p>âmbito de suas funções jurisdicionais indígenas. O recurso volta-se contra a decisão que determinou a demolição da cerca e a abertura de investigação sobre o possível cometimento de crime de interrupção de serviço público, consistente no abalo à livre circulação de veículos nas vias públicas que servem ao território indígena. Asseverou que a determinação da autoridade judicial desconsiderou o fato de que a decisão de construir a cerca se encontra no âmbito de suas funções jurisdicionais indígenas.</p>
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	<p>A autora fundamenta sua pretensão no artigo 149 da Constituição peruana^{xlvii}. Argumenta que, ao determinar a execução da cerca para o controle da circulação de pessoas estranhas nas terras de seu povo, exercia função jurisdicional dentro do âmbito territorial de sua comunidade nativa. Afirma que o exercício da competência constitucional tem fundamento na defesa do direito à manutenção da integridade de sua morada, bem como dos recursos naturais sobre os quais se assenta o seu trabalho e o direito à saúde de seu povo.</p>
PEDIDO	<p>Pretende a autora: (i) a declaração de nulidade da sentença proferida pela Corte Superior de Justiça de Madre de Dios; e (ii) a suspensão das investigações instauradas contra a Presidente da Comunidade Nativa Três Islas.</p>
EMENTA OU TRECHO DA DECISÃO	<p>“O multiculturalismo pode ser compreendido de duas maneiras: como descrição e observação de determinada realidade social ou também como uma política de Estado que pretende reconhecer direitos especiais a minorias estruturadas e identificadas com base em elementos culturais. Este Tribunal já afirmou que a Constituição de 1993 reconheceu a pessoa humana como membro de um Estado multicultural e poliétnico, que não desconhece a existência dos povos e culturas originárias e ancestrais do Peru (STC 0042-2004-AI/TC^{xlviii}, fundamento 1). Tal reconhecimento não é uma mera declaração formal de princípios sem consequências concretas. Pelo contrário, implica em uma mudança relevante na própria noção de Estado e sociedade. Assim, a inclusão da perspectiva multicultural (ou intercultural) na Constituição implica em um giro copernicano no conceito de nação e, por conseguinte, na identidade nacional. [...]. O reconhecimento de outras culturas ou identidades não deve ser confundido com políticas de assimilação. O conceito de assimilação está construído sobre percepções que observam que outras culturas minoritárias são menos avançadas e, como consequência, estariam irremediavelmente destinadas a perder sua identidade, em um processo de superação cultural, ao serem absorvidas pela sociedade dominante. Pelo contrário, uma visão que pretenda a integração e que considere as diferenças culturais, ou que incremente estratégias de tolerância em relação às diferentes cidadanias, é mais deferente às realidades e identidades culturais e étnicas dos povos indígenas. [...]. Esse é um processo que demandará uma progressiva mudança das instituições democráticas do Estado e da sociedade. É por isso que o constituinte expressou, no artigo 2º, inciso 19, da Constituição^{xlix}, o direito à identidade étnica e cultural, e no art. 48^l, que são idiomas oficiais, além do castelhano, o quéchua, o aimará e as demais línguas aborígenes nas zonas onde predominem. De outro lado, o art. 89^{li} reconhece a autonomia organizativa, econômica e administrativa às comunidades nativas, assim como a livre disposição de suas terras, reiterando a obrigação do Estado de respeitar sua identidade cultural. [...]. Com esses dispositivos os povos indígenas foram dotados de ferramentas legais para a proteção de sua existência e cosmovisão”. De outro lado, o Tribunal ponderou que a visão civilista de propriedade deve ser recomposta por uma mirada multicultural, isto é, um olhar que leve em conta os aspectos culturais próprios para o caso dos povos indígenas. [...]. Com efeito, na STC 0022-2009-PI/TC^{lii}, esse Colegiado reconheceu e encampou os critérios estabelecidos pela Corte</p>

	Interamericana de Direitos Humanos no caso <i>Yakye Axa vs Paraguay</i> . Especificamente no concernente ao vínculo espiritual das comunidades com seus territórios. No referido caso, a Corte Interamericana estabeleceu que a estreita vinculação dos povos indígenas a seus territórios tradicionais e aos recursos naturais ligados à sua cultura, assim como elementos incorpóreos que dele se depreendam devem ser salvaguardados pelo artigo 21 da Convenção Americana ^{liii} (fundamento 137 do caso <i>Yakie Axa vs. Paraguay</i>)” (livre tradução).
DECISÃO FINAL	Dar provimento ao recurso, para o fim de: (i) declarar a nulidade das decisões da Corte Superior de Justiça de Madre de Dios; e (ii) determinar às Fiscalías do Distrito Judicial de Madre de Dios o encerramento das investigações correlatas ao caso.
VOTO VENCIDO	Não houve. Decisão unânime.
PORQUE O CASO É PARADIGMÁTICO	Trata-se de caso paradigmático por haver afirmado a autonomia das decisões jurisdicionais dos povos indígenas, nos limites traçados pela Constituição peruana, dando concretude à concepção intercultural de Estado ali consagrada e valorizando a preservação dos direitos sociais dos povos indígenas, pelo emprego de instrumentos que lhes fornecem autonomia. A decisão foi publicada na página do Supremo Tribunal Federal na internet.
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalJurisprudencia/anexo/Comunidad_Nativa.pdf
PALAVRAS-CHAVE	DIREITOS SOCIAIS – DIREITOS HUMANOS – PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA – DIREITO À PROPRIEDADE – DIREITO AMBIENTAL – DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO.

11. CASO	TRÁFICO DE ENTORPECENTES: DEVER FORNECIMENTO DE INTÉRPRETE PELO ESTADO, DIREITO DE DEFESA DE FALANTES DE LÍNGUAS INDÍGENAS E DE ANALFABETOS
CLASSE E NÚMERO	Recurso de Agravo Constitucional n.º 07731-2013-PHC/TC TUMBES
ÓRGÃO JULGADOR	Peru, Tribunal Constitucional, Pleno
RELATOR	Urviola Hani, Miranda Canales, Blume Fortini, Ramos Núñez, Sardón de Taboada, Ledesma Narváez e Espinosa-Saldaña Barrera
REQUERENTE	Carmen María Villanueva Polinar
REQUERIDO	Juzgado Penal Colegiado de la Corte Superior de Justicia de Tumbes e Sala Penal de Apelaciones de la Corte Superior de Justicia de Tumbes
DATA DE JULGAMENTO	9 de dezembro de 2015
DATA DE PUBLICAÇÃO	10 de março de 2017 (Diário Oficial “El Peruano”)
FATOS	Maria Villanueva Polinar foi processada e condenada pela prática de tráfico de entorpecentes, à pena privativa de liberdade de quinze anos, por sentença lavrada pelo Juizado Penal Colegiado de Tumbes, que foi confirmada pela Corte Superior de Justiça de Tumbes. Inconformada, em 03 de abril de 2013, interpôs Recurso de Agravo Constitucional ao Tribunal Constitucional do Peru, alegando a existência de nulidade processual insanável, consubstanciada na violação de seu direito ao devido processo legal. Afirmou que o fato de falar quéchua e de compreender apenas minimamente o castelhano, sem, no entanto, ler ou escrever nesta língua, exigia que o Estado houvesse lhe propiciado condições de acompanhar adequadamente o processo para que pudesse exercer plenamente seu direito de defesa. Sustentou que suas declarações foram colhidas sem o auxílio de um intérprete e consideradas como prova oral para o efeito de lhe incriminar.
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	A recorrente sustentou que, nos termos do artigo 139, inciso 14, da Constituição peruana, toda pessoa tem direito: (i) de não ser privada do direito de defesa; (ii) de se comunicar pessoalmente com um defensor de sua escolha e de ser

	<p>assistida por ele desde a sua prisão ou desde o momento em que for citada para o processo; (iii) de ser informada imediatamente e por escrito da causa e das razões de sua prisão^{iv}. Aduziu que o artigo 2, inciso 19 da mesma Constituição do Peru garante o direito a qualquer cidadão de usar o seu próprio idioma diante de uma autoridade, constituindo obrigação do Estado providenciar a intervenção de um intérprete nos casos em que o cidadão não compreenda a língua utilizada pela autoridade^{iv}. Afirmou que a omissão do Estado em lhe garantir a presença de um intérprete impediu que pudesse conhecer com exatidão as acusações que lhe eram dirigidas, de compreender o teor das provas colhidas durante as audiências judiciais e de se comunicar adequadamente em Juízo, frustrando não só o seu direito de defesa, mas a formação do devido processo legal. Fundamentou a pretensão, ainda, no artigo 14.3, itens <i>a</i> e <i>f</i> do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos^{vi} e no artigo 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos^{vii}, que preveem o direito de o acusado ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete.</p>
PEDIDO	<p>A recorrente requereu que a Corte Constitucional declarasse a nulidade da sentença condenatória criminal, a fim de que o processo fosse retomado desde o seu início e, assim, lhe fosse garantido o direito de falar diante da autoridade judiciária em seu idioma e o fornecimento pelo Estado de intérprete em todos os atos judiciais.</p>
EMENTA OU TRECHO DA DECISÃO	<p>No que tange ao direito de defesa, o Tribunal Constitucional do Peru assinalou que ele constitui um direito fundamental de natureza processual que conforma o âmbito do devido processo legal e, sem o qual, não se poderia garantir este último. [...]. Desta forma, quando uma das partes, por meio de atos concretos dos órgãos judiciais, se vê impedida de exercer os meios necessários, suficientes e eficazes para defender direitos e interesses legítimos, o direito de defesa se acha irremediavelmente vulnerado. Isso, aliás, o que preceitua o artigo 8, inciso <i>d</i>, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos^{viii} e o art. 139, inciso 14 da Constituição Política do Peru. Não fora isso, assentou o Tribunal Constitucional que a Constituição “[...] não é uma obra normativa, mas também, em sua dimensão cultural, constitui a expressão de um estado de desenvolvimento cultural, meio de auto-representação cultural do povo, espelho de seu patrimônio cultural e fundamento de suas esperanças, que contém em seu bojo distintas regras que constituem a expressão de sua identidade cultural, identidade essa fundada na diversidade. Daí porque o artigo 2, inciso 19 da Constituição estabelece que: ‘Todo peruano tem direito de usar seu próprio idioma diante qualquer autoridade’. Portanto, tem-se que o exercício do direito de defesa do recorrente não é possível sem que o Estado lhe forneça um tradutor ou intérprete”. Trata-se de prestação conectada tanto ao seu direito de defesa quanto ao seu direito à identidade cultural. O Tribunal Constitucional também fixou que o Estado tem “obrigação de estender às pessoas analfabetas uma proteção especialmente garantista, já que, por não contarem com as ferramentas cognitivas necessárias, têm diminuída sua capacidade de compreensão, o que as coloca em situação de desvantagem em relação à outra parte processual. Tal proteção visa não somente compensar a inação social do Estado em matéria educativa, mas habilitar as pessoas analfabetas a assistirem a um processo em melhores condições de exigir de maneira efetiva o respeito aos seus direitos. [...] Em tal sentido, deverá o Tribunal Constitucional determinar o conteúdo essencial desse direito, ou seja, o seu núcleo mínimo indisponível e vinculante, extraído do artigo 139, incisos 14 e 16 da Constituição. Portanto, a critério deste Tribunal, <i>prima facie</i>, o conteúdo essencial do direito fundamental da pessoa analfabeta a ser assistida por um advogado e a receber a devida defesa concorde com as suas</p>

	condições, corresponde: a) receber assistência técnica de um advogado livremente escolhido ou um designado de ofício; [...] b) promoção pela autoridade judicial das medidas necessárias para que o imputado possa conhecer a natureza, o objeto e o alcance do processo ao qual está submetido; c) garantia pela autoridade judicial de que o imputado compreenderá as principais decisões exaradas no processo, não sendo suficiente para tanto o ato de notificação (livre tradução).
DECISÃO FINAL	Declarou fundada a demanda e, em consequência, anulou a sentença lavrada pelo Juzgado Penal Colegiado de Tumbes, que condenou Carmen Maria Villanueva Polinar, pelo delito de tráfico de entorpecentes, à pena privativa de liberdade de quinze anos, bem como a decisão da Sala Penal de Apelação da Corte Superior de Justiça de Tumbes, que havia confirmado a decisão. Ordenou o início de um novo julgamento da imputada pelo delito de tráfico de entorpecentes, que deve estar orientado pelas garantias do devido processo legal, em especial, pela proteção ao seu direito de defesa, nos moldes desenhados pela decisão do Tribunal Constitucional, no que diz respeito: (i) à assistência por advogado; (ii) ao fornecimento de tradutor ou intérprete; (iii) à adoção de medidas pela autoridade judicial que garantam a compreensão da imputada acerca das principais decisões do processo.
VOTO VENCIDO	Magistrado Sardón de Taboada: Sublinhou que, no caso em exame, não havia necessidade de o Estado garantir a presença de um tradutor ou intérprete no processo, porquanto a recorrente conhecia o castelhano, situação reconhecida pela autoridade judicial quando da instalação do julgamento, quando respondeu a questionamento específico sobre o domínio do idioma. Registrou, outrossim, que a insurgente havia respondido a todas as perguntas orais que lhe haviam sido feitas, sem precisar de quaisquer esclarecimentos acerca do seu teor, razão pela qual considerou a demanda infundada.
PORQUE O CASO É PARADIGMÁTICO	O caso é paradigmático não só porque reconheceu a fundamentalidade do direito à defesa, mas sobretudo porque afirmou a pluriversidade do Estado nacional peruano, composto por inúmeras etnias indígenas, garantindo o seu direito de falar à autoridade judiciária em sua língua mãe e apontando o dever de o Estado fornecer tradutor ou intérprete. Para além disso, o julgado positivou de modo pioneiro as condutas a serem adotadas pela autoridade judiciária na concessão de especial proteção ao direito de defesa do analfabeto, conectando tal dever, dentre outros fundamentos, com o débito social educacional do Estado.
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2017/07731-2013-HC.pdf
PALAVRAS-CHAVE	DEVIDO PROCESSO LEGAL – DIREITO DE DEFESA – DIREITO DE FALAR A PRÓPRIA LÍNGUA.

ⁱ PERU. Tribunal Constitucional do Peru. *EXP. N.º 02005-2009-PA/TC – LIMA*. Pleno. Autor(a): ONG “Ação de combate à corrupção”. Réu(a): Ministério da Saúde. Lima, 13 de novembro de 2006. Disponível em: <<https://tc.gob.pe/jurisprudencia/2009/02005-2009-AA.pdf>>. Acesso em 29.mai.2018.

ⁱⁱAtuaram como *amici curiae* as seguintes instituições: a) La Defensoría del Pueblo; b) La Academia Peruana de Salud; c)La Organización Panamericana de la Salud (Oficina de la Organización Mundial de la Salud); d) El Colegio Médico del Perú; e) El estudio para la Defensa de los Derechos de la Mujer (DEMUS), Instituto Peruano de Paternidad Responsable (INNPARES) e Centro de Promoción y Defensa de los Derechos Sexuales y Reproductivos (PROMSEX); f) La Alianza Latinoamericana para la Familia (ALAFa); g)La Population Research Institute; h) La Coordinadora Nacional Unidos por la Vida y la Familia (CONUVIFA); e i)La Asociación Nacional de Médicos Católicos del Perú. PERU. Tribunal Constitucional do Peru. *EXP. N.º*

02005-2009-PA/TC – LIMA. Pleno. Autor(a): ONG “Ação de combate à corrupção”. Réu(a): Ministério da Saúde. Lima, 13 de novembro de 2006. Disponível em: <<https://tc.gob.pe/jurisprudencia/2009/02005-2009-AA.pdf>>. Acesso em 29.mai.2018.

iii LA REPÚBLICA. *La píldora del día siguiente*. Publicado em 26 de julho de 2016. Disponível em: <<https://larepublica.pe/sociedad/966120-juez-ordena-al-minsa-distribuir-la-pildora-del-dia-siguiente>>. Acesso em 29.mai.2018.

iv PERU. *Constituição Política do Peru de 1993, de 31 de dezembro de 1993*. “Artigo 2: Direitos fundamentais da pessoa humana. Toda pessoa tem direito: 2. A igualdade perante a lei. Ninguém deve ser discriminado por motivo de origem, raça, sexo, idioma, religião, opinião, condição econômica ou de qualquer outra índole.” (tradução livre). Disponível em: <<http://www.pcm.gob.pe/wp-content/uploads/2013/09/Constitucion-Pol%C3%ADtica-del-Peru-1993.pdf>>. Acesso em: 03.mai.2018.

v PERU. Tribunal Constitucional do Peru. *Recurso de Agravo n.º 05157 2014-PA/TC – PUNO*. Pleno. Autor(a): Maria Chura Arcata. Réu: El Banco de la Nacion. Lima, 4 de abril de 2017. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2017/05157-2014-AA.pdf>>. Acesso em 29.mai.2018.

vi PERU. Tribunal Constitucional do Peru. *Recurso de Agravo n.º 05157 2014-PA/TC – PUNO*. Pleno. Autor(a): Maria Chura Arcata. Réu: El Banco de la Nacion. Lima, 4 de abril de 2017. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2017/05157-2014-AA.pdf>>. Acesso em 29.mai.2018.

vii LA LEY. *TC:No puede denegarse préstamos a mayores de 80 años*. Publicado em 27 de abril 2017. Disponível em: <<http://laley.pe/not/3947/tc-no-puede-denegarse-prestamos-a-mayores-de-80-anos-/>>. Acesso em 02.mai.2018.

viii PERU. *Constituição Política de 1993, de 31 de dezembro de 1993*. “Artigo 7º: Todos têm direito a proteção de sua saúde, do ambiente familiar e da comunidade, assim como o dever de contribuir para sua promoção e defesa.” (tradução livre). Disponível em: <<http://www.pcm.gob.pe/wp-content/uploads/2013/09/Constitucion-Pol%C3%ADtica-del-Peru-1993.pdf>>. Acesso em: 03.mai.2018.

ix ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 de dezembro de 1948*. “Artigo 25: Toda pessoa tem direito a um padrão de vida adequado que garanta, assim como à sua família, a saúde e o bem-estar, e, principalmente, a atenção à saúde.” Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 03.mai.2018.

x ONU. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966*. “Artigo 12 – PIDESC - 1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todos ao gozo do mais alto padrão alcançável de saúde física e mental. 2. Entre as medidas que devem ser adotadas.” Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em: 03.mai.2018.

xi PERU. *Lei n.º 26842, de 9 de julho de 1997*. “Artigo 49: A autoridade da Saúde em nível nacional está encarregada do controle sanitário de todos os produtos farmacêuticos e naturais, assim como de velar pelo cumprimento das disposições que a lei e o regulamento estabeleçam sobre a matéria.” (tradução livre) Disponível em: <<http://www.minsa.gob.pe/renhice/documentos/normativa/Lev%2026842-1997%20-%20Lev%20General%20de%20Salud%20Concordada.pdf>>. Acesso em 03.mai.2018.

xii PERU. *Decreto Supremo n.º 010-97 – AS. Reglamento para el Registro, Control y Vigilancia Sanitaria de Productos Farmacéuticos y Afines..* “Artigo 4: Não poderão ser comercializados no mercado nacional produtos com características diferentes das autorizadas pelo Registro Sanitário, a exceção do caso previsto no parágrafo segundo do Artigo 32 do presente regulamento.” (tradução livre) Disponível em: <<http://www.andaperu.pe/wp-content/uploads/2014/11/ds-010-1997-sa-reglamento-para-el-registro-control-y-vigilancia-sanitaria-de-productos-farmac%C3%A9uticos-y-afines-1997.pdf>> Acesso em: 04.mai.2018.

xiii PERU. *Decreto Supremo n.º 010-97 – AS. Reglamento para el Registro, Control y Vigilancia Sanitaria de Productos Farmacéuticos y Afines.* “Artigo 28.- O protocolo de análise dos produtos é feito por meio de um informe técnico emitido por um laboratório de controle de qualidade do fabricante, subscrito por profissionais responsáveis, em que se sinaliza os dados das análises realizadas em seus componentes, limites e resultados obtidos nas análises de acordo com os requisitos contemplados na farmacopéia ou metodologia declarada pelo interessado em seu pedido.” (tradução livre). Disponível em: <<http://www.andaperu.pe/wp-content/uploads/2014/11/ds-010-1997-sa-reglamento-para-el-registro-control-y-vigilancia-sanitaria-de-productos-farmac%C3%A9uticos-y-afines-1997.pdf>> Acesso em: 04.mai.2018

xiv PERU. *Decreto Supremo n.º 010-97 – AS. Reglamento para el Registro, Control y Vigilancia Sanitaria de Productos Farmacéuticos y Afines.* “Artigo 127.- A farmacopéia de referência atualizada, adotada na solicitação do Registro Sanitário, constitui o padrão para verificar a qualidade dos produtos. Para verificar a qualidade dos produtos que não estão incluídos nas farmacopeias a metodologia analítica do fabricante será aplicada para os testes específicos e a edição mais recente do U.S.P. para os testes gerais indicados para a

forma farmacêutica correspondente a menos que o titular do Cadastro Sanitário tenha indicado, no momento da solicitação do registro, uma farmacopéia específica para os exames gerais.” (tradução livre). Disponível em: <<http://www.andaperu.pe/wp-content/uploads/2014/11/ds-010-1997-sa-reglamento-para-el-registro-control-y-vigilancia-sanitaria-de-productos-farmaceuticos-y-afines-1997.pdf>> Acesso em: 04.mai.2018

^{xv}DMUS – *Dispositivos Médicos Quirúrgicos de um solo uso*. Em tradução livre, dispositivos médicos cirúrgicos de uso único.

^{xvi} PERU. Tribunal Constitucional do Peru. *Recurso de Agravo Constitucional n.º 03228-2012-PA/TC*. Pleno. Autor(a): Carmen Cristina Chavez Cabrera. Réu: Seguro Social de Salud EsSalud. Lima, 10 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2017/07731-2013-HC.pdf>>. Acesso em: 29.mai.2018.

^{xvii} PERU. Tribunal Constitucional do Peru. *Recurso de Agravo Constitucional n.º 03228-2012-PA/TC*. Pleno. Autor(a): Carmen Cristina Chavez Cabrera. Réu: Seguro Social de Salud EsSalud. Lima, 10 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2017/07731-2013-HC.pdf>>. Acesso em: 29.mai.2018.

^{xviii}INSTITUTO PACIFICO. *Tribunal Constitucional: "La autoridad competente para definir si es válida una política de reuso de DMUS es el ministerio de Salud"*. Publicado em 11 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://actualidadlegal.institutopacifico.com.pe/noticias-importantes-del-dia/derechos-humanos/tribunal-constitucional-la-autoridad-competente-para-definir-si-es-valida-una-politica-de-reuso-de-dmus-es-el-ministerio-de-salud-noticia-3107.html>>. Acesso em 03.mai.2018

^{xix} PERU. *Constituição Política do Peru de 1993*. “Artigo 2º: Os institutos, escolas superiores, universidades e escolas de pós-graduação públicas e privadas não podem condicionar nem impedir a assistência, a avaliação dos alunos, nem a atenção aos reclamos formulados ao pagamento das mensalidades em atraso do ciclo letivo em curso. Neste último caso, as instituições educativas podem reter os certificados correspondentes ao período não pago sempre que o aluno tenha sido informado adequadamente disso no momento da matrícula. A taxa incidente sobre a mora das mensalidades não pagas não poderá superar a taxa interbancária prevista pelo Banco de Reserva do Peru. De igual maneira, não se poderá condicionar a realização de avaliações do ciclo letivo em curso aos alunos que estejam desempenhando atividades esportivas de alto desempenho em colisão com os horários de treinamento ou com os eventos desportivos dos quais estejam participando, devendo, para isso, estarem registrados no Instituto Peruano de Desporto. Nesse caso, devem ser reprogramadas as datas das avaliações.” (tradução livre). Disponível em: <<http://www.pcm.gob.pe/wp-content/uploads/2013/09/Constitucion-Pol%C3%ADtica-del-Peru-1993.pdf>>. Acesso em: 03.mai.2018.

^{xx} PERU. *Constituição Política do Peru de 1993* “Artigo 58: Economia Social de Mercado. A iniciativa privada é livre. Desenvolve-se em uma economia social de mercado. Sob este regime, o Estado se orienta pelo desenvolvimento do país e atua principalmente nas áreas de promoção do emprego, saúde, educação, segurança, serviços públicos e infraestrutura.” (tradução livre). Disponível em: <<http://www.pcm.gob.pe/wp-content/uploads/2013/09/Constitucion-Pol%C3%ADtica-del-Peru-1993.pdf>>. Acesso em: 03.mai.2018.

^{xxi}PERU. *Constituição Política do Peru de 1993* “Artigo 59: Rol Econômico do Estado. O Estado estimula a criação de riqueza e garante a liberdade de trabalho e a liberdade de empresa e comércio e indústria. O exercício dessas liberdades não deve ser lesivo a moral, a saúde, a segurança pública. O Estado oferece oportunidades de superação aos setores que sofrem qualquer desigualdade; nesse sentido, promove as pequenas em todas as suas modalidades.” (tradução livre). Disponível em: <<http://www.pcm.gob.pe/wp-content/uploads/2013/09/Constitucion-Pol%C3%ADtica-del-Peru-1993.pdf>>. Acesso em: 03.mai.2018.

^{xxii}PERU. *Constituição Política do Peru de 1993*. “Artigo 2º: Direitos Fundamentais da pessoa. Toda pessoa tem direito: [...]17. De participar, de forma individual ou associada, da vida política, econômica, social e cultural da Nação. Os cidadãos têm, conforme a lei, os direitos de eleição, de remoção ou de revogação de autoridades, de iniciativas legislativas e de referendo.” (tradução livre). Disponível em: <<http://www.pcm.gob.pe/wp-content/uploads/2013/09/Constitucion-Pol%C3%ADtica-del-Peru-1993.pdf>>. Acesso em: 03.mai.2018.

^{xxiii}PERU. *Constituição Política do Peru de 1993*. “Artigo 18: Educação Universitária. A educação universitária tem como fim a formação profissional, a difusão cultural, a criação intelectual e artística e a investigação científica e tecnológica. O Estado garante a liberdade de cátedra e rechaça a intolerância. As universidades são promovidas por entidades privadas ou públicas. A lei fixa as condições para autorizar seu funcionamento. A universidade e a comunidade de professores, alunos e graduados. Participam dela os representantes dos promotores, nos termos da lei. Cada universidade é autônoma em seu regime

normativo, de governo, acadêmico, administrativo e econômico. As universidades regem-se por seus próprios estatutos no marco da Constituição e das leis” (tradução livre). Disponível em: <<http://www.pcm.gob.pe/wp-content/uploads/2013/09/Constitucion-Pol%C3%ADtica-del-Peru-1993.pdf>>. Acesso em: 03.mai.2018.

^{xxiv} PERU. *Constituição Política do Peru de 1993*. “Artigo 2º Direitos fundamentais da pessoa: Toda pessoa tem direito: [...] 14. A contratar com fins lícitos, sempre que não contrariem leis de ordem pública.” (tradução livre). Disponível em: <<http://www.pcm.gob.pe/wp-content/uploads/2013/09/Constitucion-Pol%C3%ADtica-del-Peru-1993.pdf>>. Acesso em: 03.mai.2018.

^{xxv} PERU. Tribunal Constitucional do Peru. *Ação de Inconstitucionalidade nº 0011-2013-PI/TC*. Pleno. Autor(a): Colégio de Abogados de Lima Norte. Lima, 27 de agosto de 2014. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2016/00010-2014-AI.pdf>>. Acesso em: 29.mai.2018.

^{xxvi} TORRES, Jaime David Abanto. *TC reitera: colegios pueden retener certificados de estudios por falta de pago*. Publicado em 18 de abril de 2017. Disponível em: <<http://blog.pucp.edu.pe/blog/jaimedavidabantotorres/2017/04/28/tc-reitera-colegios-pueden-retener-certificados-de-estudios-por-falta-de-pago>>. Acesso em 22.abr.2018.

GESTIÓN. El diário de Economía. *TC falló a favor de continuidad de alumnos morosos en universidades e institutos*. Disponível em: <<http://gestion.pe/economia/tc-fallo-favor-continuidad-alumnos-morosos-universidades-institutos-2120041>>. Acesso em: 22.abr.2018

^{xxvii} PERU. Tribunal Constitucional do Peru. *Sentença Expediente 0011-2013-PI/TC*. Pleno. Autor(a): mais de 5.000 cidadãos. Lima, 29 de janeiro de 2016. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2016/00010-2014-AI.pdf>>. Acesso em: 22.abr.2018.

^{xxviii} PERU. *Constituição Política do Peru de 1993, de 31 de dezembro de 1993*. “Artigo 4: Proteção à família. Promoção do casamento. A comunidade e o Estado protegem especialmente as crianças, os adolescentes, as mães e aos idosos em situação de abandono. Também protegem a família e promovem o casamento. Reconhecem estes últimos como institutos naturais e fundamentais da sociedade. A forma de casamento e as causas da separação e da dissolução são reguladas pela lei. Artigo 23: O Estado e o Trabalho. O trabalho em suas diversas modalidades é objeto de atenção prioritária do Estado, o qual protege especialmente as mães, os menores de idade e os impedidos de trabalhar. O Estado promove as condições para o progresso social e econômico, em especial mediante políticas de fomento do emprego produtivo e da educação para o trabalho. Nenhuma relação laboral pode limitar o exercício dos direitos constitucionais, nem desconhecer ou diminuir a dignidade do trabalhador. Ninguém é obrigado a trabalhar sem retribuição ou sem seu livre consentimento.”(tradução livre). Disponível em: <<http://www.pcm.gob.pe/wp-content/uploads/2013/09/Constitucion-Pol%C3%ADtica-del-Peru-1993.pdf>>. Acesso em: 03.mai.2018.

^{xxix} PERU. Tribunal Constitucional do Peru. *Recurso de Agravo Constitucional 0030-2012- PA/TC*. Segunda Sala. Autor(a): Janeth Cecy Cabellos Távora. Réu: Municipalidade Provincial de Cajamarca. Lima, 1º de julho de 2013. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2013/00303-2012-AA.pdf>>. Acesso em: 03.mai.2018.

^{xxx} PERU. *Código de Processo Constitucional, de 31 de maio de 2004*. “Artigo 22. - Execução de sentenças O julgamento que é executável no processo constitucional é acionado de acordo com seus próprios termos pelo juiz da demanda. As sentenças emitidas pelos juizes constitucionais têm prevalência sobre as dos outros órgãos jurisdicionais e devem ser cumpridas sob responsabilidade. A sentença que ordena o desempenho de um benefício de dar, fazer ou não fazer é de ação imediata. Para o cumprimento, e de acordo com o conteúdo específico do mandato e a magnitude do delito constitucional, o Juiz pode fazer uso de multas fixas ou cumulativas e até mesmo ordenar a demissão do responsável. Quaisquer destas medidas coercivas devem ser incorporadas como advertência no julgamento, sem prejuízo do fato de que, ex officio ou a pedido de uma parte, elas podem ser modificadas durante a fase de execução. O valor das multas é determinado discricionariamente pelo Juiz, fixando-o em Unidades de Referência Processuais e também levando em consideração a capacidade econômica da parte requerida. Sua cobrança será efetivada com a ajuda da força pública, o recurso a uma instituição financeira ou a assistência do juiz julgar apropriado. O Juiz pode decidir que as multas cumulativas totalizem até cem por cento para cada dia de calendário, até a execução do mandato judicial. O montante cobrado pelas multas constitui o próprio rendimento do Poder Judiciário, a menos que a parte cumpra o mandato judicial no prazo de três dias após a aplicação da multa. Neste último caso, o valor arrecadado será devolvido integralmente ao proprietário.” (tradução livre). Disponível em: <<http://hrlibrary.umn.edu/research/Peru-Codigo%20Procesal%20Constitucional.pdf>>. Acesso em: 03.mai.2018.

^{xxxi} PERU. Tribunal Constitucional do Peru. *Recurso de Agravo Constitucional 0030-2012- PA/TC*. Segunda Sala. Autor(a): Janeth Cecy Cabellos Távora. Réu: Municipalidade Provincial de Cajamarca. Lima, 1º de julho

de 2013. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2013/00303-2012-AA.pdf>>. Acesso em: 03.mai.2018.

xxxii LA LEY. TC: Descanso por maternidad es irrenunciable. Publicado em 5 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://laley.pe/not/431/tc-descanso-por-maternidad-es-irrenunciable/>>. Acesso em: 1º.mai.2018.

xxxiii PERU. *Constituição Política do Peru de 1993, de 31 de dezembro de 1993*. “Artigo 14: A educação promove o conhecimento, a aprendizagem, a prática das ciências humanas, a ciência, a técnica, as artes, a educação física e o esporte. Prepara para a vida e o trabalho e fomenta a solidariedade. É dever do Estado promover o desenvolvimento científico e tecnológico do país. A formação ética, cívica, os ensinamentos da Constituição e os direitos humanos são obrigatórios em qualquer processo educativo, seja civil ou militar. A educação religiosa se desenvolve com respeito ao livre pensamento. A educação se desenvolve, em todos os seus níveis, de acordo com os princípios constitucionais e os fins de determinada instituição educativa. Os meios de comunicação social devem colaborar com o Estado na educação e na formação moral e cultural” (tradução livre). Disponível em: <<http://www.pcm.gob.pe/wp-content/uploads/2013/09/Constitucion-Pol%C3%ADtica-del-Peru-1993.pdf>>. Acesso em: 03.mai.2018.

xxxiv PERU. *Constituição Política do Peru de 1993, de 31 de dezembro de 1993*. “Artigo 2º, inciso 2: Toda pessoa tem direito à igualdade perante a lei. Ninguém deve ser discriminado por sua origem, raça, sexo, idioma, religião, opinião, condição econômica ou qualquer outra natureza” (tradução livre). Disponível em: <<http://www.pcm.gob.pe/wp-content/uploads/2013/09/Constitucion-Pol%C3%ADtica-del-Peru-1993.pdf>>. Acesso em: 03.mai.2018.

xxxv PERU. Tribunal Constitucional do Peru. *Recurso de Agravo Constitucional nº 04577-2012-PA/TC*. Pleno. Autor(a): Yicela Angélica Egúsqiza Meza. Réu: Colégio San José Obrero. Lima, 15 de julho de 2014. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2014/04577-2012-AA.pdf>> Acesso em: 03.mai.2018.

xxxvi SUPREMO TRIBUNAL FEDERA. *Newsletter*: Tribunal Constitucional do Peru descarta limitações para o acesso à educação inicial. Publicado em 3 de maio de 2018. Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalJurisprudencia&idConteudo=279492>>. Acesso em: 03.mai.2018.

xxxvii PERU. *Constituição Política do Peru de 1993*. “Artigo 7º: Direito à saúde. Proteção do incapacitado. Todos têm direito ao meio familiar e à comunidade, assim como o dever de contribuir para a sua promoção e defesa. A pessoa incapacitada para velar por si mesma, em razão de deficiência física ou mental, tem direito de respeito à sua dignidade e a um regime legal de proteção, atenção, readaptação e seguridade. [...]” (livre tradução). Artigo 9º: “Política Nacional de Saúde. O Estado determina a política nacional de saúde. O Poder Executivo normatiza e supervisiona sua aplicação. É responsável por desenhar e conduzi-la de forma plural e descentralizada para facilitar a todos o acesso equitativo aos serviços de saúde” (livre tradução). Disponível em: <https://www.migraciones.gob.pe/documentos/constitucion_1993.pdf>. Acesso em: 30.04.2018.

xxxviii PERU. *Lei nº 26.626*. “Artigo 7º: Toda pessoa com HIV/AIDS tem direito à atenção médica e à prestação provisional que o caso requeira. Para o cumprimento desta disposição se prevê que: a) o Estado deve oferecer ditos serviços através das instituições de saúde que administre, tenha a gestão ou participe direta ou indiretamente; e b) dentro do regime privado, os direitos à atenção médica integral de seguros se farão efetivos quando se trate de obrigações contraídas em uma relação contratual” (livre tradução). Disponível em: <<https://derechosvih.org/wp-content/uploads/2017/07/ley-26-626-peru-vih-sida-1996.pdf>>. Acesso em: 30.abr.2018.

xxxix PERU. Tribunal Constitucional do Peru. *Recurso extraordinário nº 2945-2003-AA/TC*. Sala Primeira. Autor(a): Azanca Alhelí Meza Garcia. Réu: Ministério da Saúde. Lima, 20 de abril de 2004. Disponível em: <https://www.escribnet.org/sites/default/files/Decision_Azanca_A_Meza_Garcia.html>. Acesso em 30.abr.2018.

xl PERU. Tribunal Constitucional do Peru. *Recurso Extraordinário. 2016-2004-AA/TC*. Sala Primeira. Recorrente: José Luiz Correa Condor. Recorrido: Ministério da Saúde do Peru. Lima, 5 de outubro de 2004. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2005/02016-2004-AA.pdf>>. Acesso em: 24.mai.2018; *Recurso de Agravo. 10087-2005-PA/TC*. Plenário. Recorrente: Alípio Landa Herrera. Huaura, 18 de dezembro de 2007. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2007/10087-2005-AA.pdf>>. Acesso em: 24.mai.2018; *Recurso de Agravo. 4119-2005-PA/TC*. Plenário. Recorrente: Roberto Renato Bryson Barrenechea. Arequipa, 29 de agosto de 2005. Lima, 25 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://tc.gob.pe/jurisprudencia/2006/04119-2005-AA.pdf>>. Acesso em: 24.mai.2018; *Recurso de Agravo. 08156-2013-PA/TC*. Plenário. Recorrente: Juliane Parraguirre Guevara. Disponível em: <<https://tc.gob.pe/jurisprudencia/2017/08156-2013-AA.pdf>>. Acesso em: 24.mai.2018.

- ^{xli} PERU. *Lei nº 26842, de 9 de julho de 1997*. “Artigo 96. Na fabricação, importação, armazenamento, transporte, comércio, manuseio e descarte de substâncias e produtos perigosos devem-se tomar todas as medidas e precauções necessárias para evitar danos à saúde humana, animal ou para o ambiente, de acordo com a regulação correspondente. Artigo 97. Quando a importação, a fabricação, o transporte, o armazenamento, o comércio e o uso de uma substância ou produto são considerados perigosos para a saúde da população, o Estado deve estabelecer as medidas de proteção e prevenção correspondentes. Artigo 98. A autoridade de saúde competente dita as regras relativas à classificação de substâncias perigosas e produtos, às condições e os limites de toxicidade e perigo destas substâncias e produtos, aos requisitos de informação, embalagem, acondicionamento, transporte, rotulagem e outros aspectos necessários para controlar os riscos e evitar os danos que essas substâncias e produtos podem causar à saúde das pessoas. Artigo 99. Os resíduos provenientes de estabelecimentos onde sejam fabricados, formulados, embalados ou manuseados substâncias e produtos perigosos devem ser submetidos ao tratamento e à alocação indicados pelas normas correspondentes. Tais resíduos não devem ser vertidos diretamente nas fontes, nos cursos ou reservatórios de água, solo ou ar, sob pena de responsabilidade (o artigo não indica que espécie de responsabilidade e nem remete para outra lei ou regulamento). Artigo 103.- A proteção ambiental é de responsabilidade do Estado e das pessoas físicas e jurídicas que têm a obrigação de manter o meio ambiente dentro dos padrões estabelecidos pela Autoridade de Saúde competente como essenciais à manutenção da saúde dos indivíduos”. “Artigo 104.- Toda pessoa física ou jurídica está impedida de despejar dejetos ou poluentes na água, no ar ou no solo, sem adotar as precauções de depuração prescritas pelas normas sanitárias e de proteção ambiental. Artigo 105. Toca à autoridade de saúde competente ditar as medidas necessárias para minimizar e controlar os riscos para a saúde das pessoas derivados de elementos, de fatores ou de agentes ambientais, em conformidade com o que estabelece, em cada caso, as leis referentes à matéria. Artigo 106. Nos casos em que a contaminação do meio ambiente imponha risco de dano à saúde das pessoas, a Autoridade de Saúde nacional ditará as medidas de prevenção e controle indispensáveis à cessação dos atos e fatos que ocasionaram mencionados riscos e danos.”. “Artigo 123.- A Autoridade de Saúde nacional é o órgão especializado do Poder Executivo responsável pela direção e gestão da política nacional de saúde e que funciona como a mais alta autoridade normativa em matéria de saúde”. (tradução livre). Disponível em: <<http://www.minsa.gob.pe/renhice/documentos/normativa/Ley%2026842-1997%20-%20Ley%20General%20de%20Salud%20Concordada.pdf>>. Acesso em 03.mai.2018.
- ^{xlii} PERU. Tribunal Constitucional do Peru. *Recurso de Agravo nº 2002-2006-PC/TC*. Sala Segunda. Autor(a): Pablo Miguel Fabián Martínez. Réu: Ministério da Saúde. Lima, 12 de maio de 2006. Disponível em: <http://www.servindi.org/pdf/Sentencia_Oroya.pdf>. Acesso em: 03.mai.2018.
- ^{xliii} VAN GEEN, Alexander. BRAVO, Carolina. GIL, Valdimir. SHERPA, Shaky. JACK, Darby. *La exposición al plomo en el suelo en los pueblos mineros peruanos: una evaluación nacional respaldada por la comparación entre dos ejemplos. Boletín de la Organización Mundial de la Salud. OMS: Ginebra, v. 90, n. 12, dez/2012, p. 869-944*. Disponível em: <<http://www.who.int/bulletin/volumes/90/12/12-106419-ab/es/>>. Acesso em 28.mai.2018.
- ^{xliv} FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. *Complejo Metalúrgico de La Oroya: Donde la inversión se protege por encima de los derechos humanos*. Lima Publicado em Janeiro/2013. Disponível em: <http://www.aida-americas.org/sites/default/files/FIDH%20Informe%20CMLO%20ESP_1.pdf>. Acesso em 1º.mai.2018.
- ^{xlv} PERU. *Projeto de Lei nº 449, de 2006*. Disponível em: <[http://www2.congreso.gob.pe/Sicr/ApoyComisiones/dictamen20062011.nsf/DictamenesFuturo/5504A255444EC568052572440006F4DE/\\$FILE/GESTION_449_PUEBLOS.pdf](http://www2.congreso.gob.pe/Sicr/ApoyComisiones/dictamen20062011.nsf/DictamenesFuturo/5504A255444EC568052572440006F4DE/$FILE/GESTION_449_PUEBLOS.pdf)>. Acesso em: 1º.mai.2018.
- ^{xlvi} PERU. *Constituição Política do Peru de 1993*. “Artigo 2º: Toda pessoa tem direito: [...] 22. à paz, à tranquilidade, a desfrutar de seu tempo livre e descanso, assim como a gozar de um ambiente equilibrado e adequado para o desenvolvimento de sua vida” (livre tradução). Disponível em: <https://www.migraciones.gob.pe/documentos/constitucion_1993.pdf>. Acesso em: 02.mai.2018.
- ^{xlvii} PERU. *Constituição Política do Peru de 1993, de 31 de dezembro de 1993*. “Artigo 149: As autoridades das Comunidades Camponesas e Nativas, com o apoio das Rondas Campesinas, podem exercer as funções jurisdicionais dentro do seu âmbito territorial, em conformidade com o direito consuetudinário, sempre que não violem os direitos fundamentais da pessoa. A lei estabelece as formas de coordenação da dita jurisdição especial com os Juízos de Paz e as demais instâncias do Poder Judiciário” (livre tradução). Disponível em: <https://www.migraciones.gob.pe/documentos/constitucion_1993.pdf> Acesso em: 02.mai.2018.
- ^{xlviii} PERU. Tribunal Constitucional. *Ação de Inconstitucionalidade nº 0042-2004-AI/TC*. Autor: Luis Alejandro Lobatón Donayre. Lima, 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <<https://tc.gob.pe/jurisprudencia/2004/00042-2004-AI%20Resolucion.html>>. Acesso em: 02.mai.2018.

- ^{xlix} PERU. *Constituição Política do Peru de 1993, de 31 de dezembro de 1993*. “Artigo 2º, inciso 19: Toda pessoa tem direito à sua identidade ética e cultural. O Estado reconhece e protege a pluralidade ética e cultural da Nação” (livre tradução). Disponível em: <https://www.migraciones.gob.pe/documentos/constitucion_1993.pdf>. Acesso em: 02.mai.2018.
- ⁱ PERU. *Constituição Política do Peru de 1993, de 31 de dezembro de 1993*. “Artigo 48: São idiomas oficiais o castelhano e, nas zonas em que predominem, também são o quéchua, o aimará e as demais línguas aborígenes, segundo a lei” (livre tradução). Disponível em: <https://www.migraciones.gob.pe/documentos/constitucion_1993.pdf> Acesso em: 02.mai.2018.
- ⁱⁱ PERU. *Constituição Política do Peru de 1993, de 31 de dezembro de 1993*. “Artigo 89: As Comunidades Camponesas e Nativas têm existência legal e são pessoas jurídicas. São autônomas em sua organização, no trabalho comunal e no uso e livre disposição de suas terras, assim como economicamente e administrativamente, dentro do que a lei estabelecer. A propriedade de suas terras é imprescritível, salvo em caso de abandono previsto no Artigo anterior. O Estado respeita a identidade cultural da Comunidades Camponesas e Nativas” (livre tradução). Disponível em: <https://www.migraciones.gob.pe/documentos/constitucion_1993.pdf> Acesso em: 02.mai.2018.
- ⁱⁱⁱ PERU. Tribunal Constitucional. Ação de Inconstitucionalidade nº 0022-2009-PI/TC. Autor: Gonzalo Tuanama Tuanama. Lima, 09 de junho de 2010. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2010/00022-2009-AI.html>>. Acesso em: 02.mai.2018.
- ⁱⁱⁱⁱⁱ OEA. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969*. “Artigo 21: Direito à propriedade privada. 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. 3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei”. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 02.mai.2018.
- ^{liv} PERU. *Constituição Política do Peru de 1993*. “Artigo 139: Princípios da Administração da Justiça: São princípios e direitos da função jurisdicional: [...] 14. O princípio de não ser privado do direito de defesa em nenhum estado do processo. Toda pessoa será informada imediatamente e por escrito da causa ou das razões de sua prisão. Tem direito de comunicar-se pessoalmente com um defensor de sua eleição e a ser assessorada por ele desde o momento em que for citada ou presa por qualquer autoridade.” (tradução livre). Disponível em: <https://www.migraciones.gob.pe/documentos/constitucion_1993.pdf>. Acesso em: 28.abr.2018.
- ^{lv} PERU. *Constituição Política do Peru de 1993*. “Artigo 2: Direitos Fundamentais da pessoa: [...] 19. A sua identidade étnica e cultural. O Estado reconhece e protege a pluralidade étnica e cultural da Nação. Todo peruano tem o direito de usar seu próprio idioma diante de qualquer autoridade mediante um intérprete. Os estrangeiros tem o mesmo direito quando são citados por qualquer autoridade.” Disponível em: <https://www.migraciones.gob.pe/documentos/constitucion_1993.pdf>. Acesso em: 28.abr.2018.
- ^{lvi} ONU. *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*. Artigo 14, inciso 3 Qualquer pessoa acusada de uma infração penal terá direito, em plena igualdade, pelo menos às seguintes garantias: a) A ser prontamente informada, numa língua que ela compreenda, de modo detalhado, acerca da natureza e dos motivos da acusação apresentada contra ela; [...] f) A fazer-se assistir gratuitamente de um intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada no tribunal. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_1/IIIPAG3_1_6.htm> Acesso em 28.abr.2018.
- ^{lvii} OEA. *Convenção Interamericana de Direitos Humanos*. “Artigo 8, inciso 2, alínea a: Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal.” Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 28.abr.2018.
- ^{lviii} OEA. *Convenção Interamericana de Direitos Humanos*. “Artigo 8, inciso 2, alínea d: Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor.” Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 28.abr.2018.